UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

CAIO CÉSAR ALVARES LORO NETTO

Os investimentos estrangeiros diretos como meio de promoção da sustentabilidade no setor energético brasileiro

Santos
2018

Caio César Alvares Loro Netto

Os investimentos estrangeiros diretos como meio de promoção da sustentabilidade no setor energético brasileiro

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.
Área de concentração: Direito Econômico Internacional.
Orientadora: Prof. Dra. Andreia Costa Vieira

Santos

2018

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

Loro Netto, Caio Cesar Alvares
L875i Os investimentos estrangeiros diretos como meio de promoção da sustentabilidade no setor energético brasileiro / Caio César Alvares Loro Netto; orientadora Andreia Costa Vieira.- 2018.
105 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito internacional, 2018
Inclui bibliografia

1. Direito econômico. 2. Direito internacional. 3. Investimentos estrangeiros (Direito internacional público). 4. Sustentabilidade - Brasil. 5. Brasil. 6. China. I.Vieira, Andréia Costa. II. Título.

CDU 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva – CRB 8/6746

Dedico esta obra à minha mãe Elizabeth Alvares Loro Sette, por ser meu maior exemplo de perseverança e amor a causa do bem, e a todos a que fraternalmente são alicerces e faróis para que eu permaneça cruzando a estrada da vida pelo caminho da luz.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional pela oportunidade de realização de trabalhos em minha área de pesquisa.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional pelo seu auxílio nas tarefas desenvolvidas durante o curso e apoio na revisão deste trabalho.

A Professora Andreia Costa Vieira, por toda dedicação em minha orientação.

Ao Doutor Luiz Philipe Ferreira de Oliveira, que me incentivou a me orientou para a vida acadêmica.

À CAPES pela provisão da bolsa de mestrado.

RESUMO

Essa dissertação é norteada pela análise dos instrumentos oriundos dos tratados bilaterais e convenções internacionais que permitem a tutela dos investimentos estrangeiros diretos. A abordagem deve examinar também a eficácia das organizações internacionais e dos organismos de fiscalização das relações entre investidores e Estados hospedeiros. Desta forma, a finalidade deste estudo é a apreciação da regulação dos tratados e convenções internacionais e conclusão no sentido de êxito ou não na defesa do equilíbrio entre os agentes envolvidos nos investimentos estrangeiros no setor energético brasileiro, e de qual modo é possível a busca pelo desenvolvimento local enquanto forma de contrapartida. A metodologia aplicada será a hipotético-dedutiva, como forma de promoção do enfrentamento da eficácia das normas de tutela dos investimentos estrangeiros em face do protecionismo praticado pelos Estados. A produção desta dissertação terá por fundamento análise bibliográfica, das legislações internacionais, regionais e locais, e casos levados a cabo principalmente nos tribunais arbitrais.

Palavras-chaves: DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL; INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS; SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA; SETOR ENERGÉTICO; BRASIL; CHINA.

ABSTRACT

This dissertation is guided by the analysis of instruments of discussion of bilateral treaties and international conventions that allow the administration of foreign direct investments. One of the approaches is the effectiveness of international organizations and oversight bodies for investor-host States relations. Therefore, the main objective is to assess whether the regulation of international treaties and conventions have been successful in defending the balance of power between the agents involved in foreign investments in the Brazilian energy sector, and to what extend it is possible to achieve local development to counterbalance the policies supported. An applied methodology is a hypothetical-deductive one, as a form of promotion of the confrontation of the effectiveness of the norms of protection of the foreign investments in the face of the protectionism practiced by the States. The development of this dissertation is based on bibliographical analysis, international, regional and local laws and cases carried out in the arbitral tribunals.

Keywords: INTERNATIONAL ECONOMIC LAW; FOREIGN DIRECT INVESTMENT; ECONOMIC SUSTAINABILITY; ENERGY SECTOR; BRAZIL; CHINA.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Brasil: Investimento Total e Estrangeiro e PIB.....63
Tabela 2 - Investimentos em Aquisições e Fusões no Mundo.....64
Tabela 3 - IED no Brasil (1994-2015).....66
Tabela 4 - Evolução dos projetos de investimento chinês no Brasil.....80
Tabela 5 - Perfil dos investimentos chineses em diferentes períodos.....81
Tabela 6 - Evolução do modo de ingresso dos investimentos chineses no Brasil.....81
Tabela 7 - Distribuição setorial de projetos em 2014 e 2015 (mil US$).....84

LISTA DE ABREVIATURAS

ACFIs - Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos
APPRIs - Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos
BITs – Tratados Bilaterais de Investimentos
BRICS - bloco que representa a união de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
Camex - Câmara de Comércio Exterior
CCI - Câmara de Comércio Internacional
CNI - Confederação Nacional da Indústria
CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
COSBAN - Cooperação Sino-Brasileira de Alto Nível
CRA - Arranjo Contingente de Reservas
EPE - Empresa de Pesquisa Energética
IIAs - Acordos Internacionais de Investimentos
ICSID - Centro Internacional para a Solução de Disputas sobre Investimentos
IED – Investimento Estrangeiro Direto
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITC - Centro de Comércio Internacional
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MFN - Cláusula da nação mais favorecida
Model BIT USA 1994 – Modelo de Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos dos Estados Unidos de 1994
Model BIT USA 2004 – Modelo de Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos dos Estados Unidos de 2004
Model BIT Canada 2004 - Modelo de Acordo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos do Canadá de 2004
NDB – Novo Bando de Desenvolvimento
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Econômico
ODS – Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU - Organização das Nações Unidas
PDE2020 - Plano Decenal de Expansão de Energia

SIN - Sistema Elétrico Interligado Nacional

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

YPFB - Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13

CAPÍTULO I - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO SISTEMA BILATERAL 16

1.1 O DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS 16

1.2 UMA DEFINIÇÃO DE INVESTIMENTO 21

1.2.1 Investimentos estrangeiros diretos 24

1.3 TRATADOS DE INVESTIMENTO (BITS) – PARÂMETROS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO 27

1.3.1 Definição de expropriação 33

CAPÍTULO II - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS COMO MEIO DE PROMOÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 42

2.1 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS 43

2.1.1 Os investimentos estrangeiros diretos na OMC 43

2.1.2 Os investimentos estrangeiros diretos na OCDE 50

2.1.3 Os investimentos estrangeiros diretos na UNCTAD 52

2.2 OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS E OS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU 54

CAPÍTULO III - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO 63

3.1 A EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL 63

3.2 A POSIÇÃO DO BRASIL FRENTE A REGULAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS 66

3.3 A ATRATIVIDADE DO BRASIL NO CENÁRIO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS 68

3.4 O SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO 71

3.5 OS INVESTIMENTOS DIRETOS NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO 73

3.6 OS INVESTIMENTOS CHINESES NO BRASIL 74

3.7 IMPACTO DOS INVESTIMENTOS CHINESES NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO 83

3.8 OS INVESTIMENTOS CHINESES COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL 85

CONSIDERAÇÕES FINAIS 88

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 93

INTRODUÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), uma em cada nove pessoas no mundo (Setecentos e noventa e cinco milhões) ainda é subnutrida. Dois bilhões e meio de pessoas não têm acesso a serviços de saneamento básico, como banheiros ou latrinas. Uma média de cinco mil crianças morrem de doenças evitáveis relacionadas à água e saneamento todos os dias. Um bilhão e trezentos milhões de pessoas – uma em cada cinco, globalmente – ainda não têm acesso à eletricidade moderna. Aproximadamente dois bilhões e duzentos milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza e a erradicação do problema só é possível por meio de empregos bem pagos e estáveis.[1]

É neste cenário que foi estabelecida a Agenda 2030, com o compromisso dos países do mundo em atingir 17 objetivos como sendo fundamentais para o desenvolvimento sustentável (ODS).[2]

As parcerias em prol das metas são fundamentais, mas devem ser construídas não como mero assistencialismo de países desenvolvidos em relação a países não desenvolvidos ou em desenvolvimento, sob pena de carecerem de sustentabilidade e/ou interesse de investimento.

Um ambiente economicamente atrativo deve ser baseado não somente na promoção do investimento em indústria, inovação e infraestrutura nos países em desenvolvimento. Tais iniciativas não são novidades no cenário global e se mostraram insuficientes para a diminuição da desigualdade social, além de muitas

---

[1] ONU BRASIL. ***Objetivos do Desenvolvimento Sustentável***. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 22 ago. 2017.

[2] Os dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável são: erradicação da pobreza; fome zero; boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água limpa e saneamento; energia acessível e limpa; emprego digno e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; combate às alterações climáticas; vida debaixo d'água; vida sobre a terra; paz, justiça e instituições fortes e parcerias em prol das metas.

vezes nocivas no aspecto ambiental. Desse modo, os ODS constituem premissas pelas quais os investimentos devem se pautar, para que não haja mera exploração de mão-de-obra de menor remuneração e degradação do meio ambiente.

O consumo e produção responsáveis se apresentam com uma nova visão, haja vista as mudanças climáticas causadas por conta das alterações do meio ambiente em razão da exploração inadequada dos recursos naturais. Um investimento em infraestrutura industrial em países em desenvolvimento deve se pautar em tecnologia e inovações que impeçam ou apaziguem o impacto ambiental. Tal deve ser a orientação não somente por questão de política institucional, mas para tornar o investimento sustentável, ou seja, para que produza resultados pelo maior período possível, sendo interessante a quem investe e a quem recebe investimento.

Nesse sentido, a sustentabilidade dos investimentos contribui para o pleno emprego e consequente desenvolvimento econômico. É através da capacidade produtiva que o indivíduo ganha autonomia para buscar seus anseios e crescimento. A educação vem como o meio para impulsionar maior qualificação, performance, e melhoria da qualidade da produção. Verifica-se uma ligação nítida entre investimento, empregabilidade e educação.

Com investimentos inovadores e sustentáveis e melhoria da capacidade produtiva, é possível maior estabilidade macroeconômica. É através de uma economia mais sólida que se propicia maior alcance governamental para pautas como o aumento e qualidade do saneamento básico e desenvolvimento de tecnologia e infraestrutura. Tais medidas favorecerem a promoção de cidades e comunidades mais sustentáveis, dotadas de energia mais acessível e limpa. Assim, indústria e comunidade não se afetam negativamente, pelo contrário, se impulsionam reciprocamente.

O presente estudo se justifica pelo fato dos investimentos estrangeiros terem a capacidade de se apresentar como ferramenta de desenvolvimento, em contrapartida ao lucro obtido com a sua atividade final. Tal é a realidade em diversos países, e a abertura a investimentos que o Brasil oferece, em especial no ano de 2017, constituí um momento oportuno para o debate acerca dos termos

estabelecidos para investimentos, mais especificamente do país com seu maior potencial investidor: a China.

Nesse sentido, o primeiro capítulo orienta os fundamentos conceituais e jurídicos dos investimentos estrangeiros. Ademais, são analisados os parâmetros gerais e específicos dos Tratados Bilaterais de Investimentos (BITs), com especial atenção à questão da expropriação.

O segundo capítulo versa a respeito da tutela institucional e jurídica das organizações internacionais voltadas para os investimentos estrangeiros, de modo a se concluir o alcance destas enquanto mecanismos de fomento e equilíbrio entre investimentos e desenvolvimento. Não obstante, buscar-se-á visitar os mais variados exemplos de investimentos estrangeiros realizados em diversos países, e o impacto que os Estados hospedeiros recebem com o alinhamento entre investimento e desenvolvimento.

O terceiro e último capítulo analisa o potencial do Brasil na figura de receptor de investimentos, e em que medida está ocorrendo a inserção da China como principal parceiro comercial e de investimentos, mais especialmente no setor energético brasileiro.

A metodologia aplicada será a hipotético-dedutiva, como forma de promoção do enfrentamento da eficácia das normas de tutela dos investimentos estrangeiros em face do protecionismo praticado pelos Estados. A produção desta dissertação terá por fundamento análise bibliográfica, das legislações internacionais, regionais e locais, e casos levados a cabo principalmente nos tribunais arbitrais.

CAPÍTULO I - INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO SISTEMA BILATERAL

1.1 – O DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

A humanidade viveu sua era colonialista, em que os países ricos (em regra de origem europeia) se destinaram a conhecimento, exploração e apropriação de territórios para efeito de alargamento de sua influência e riquezas.

A partir do século XIX, após o período de independência desses estados anteriormente colonizados, estes passaram a refutar mecanismos confeccionados pelos antigos colonizadores, tais como enclaves e capitulações, como forma de buscar sua autonomia política e econômica nesse novo momento.

Do final do século XIX até a primeira metade do século XX, a forma preponderante de proteção jurídica internacional a que os países se valiam era a via diplomática. Porém, em diversas oportunidades a diplomacia agiu através de atos unilaterais abusivos para prevalência em litígios internacionais.[3] Imperioso mencionar aquela conhecida por “diplomacia das canhoeiras” ou *gunboat diplomacy*, que se baseou no bloqueio de portos estrangeiros por meio da Marinha de Guerra com a finalidade de compelir o pagamento de dívidas.[4]

O mais famoso dos eventos de abuso do poder diplomático foi o incidente de Caracas de 1903, em que a recusa do presidente da Venezuela de negociação para pagamento de dívidas oriundas de investimentos estrangeiros motivou Alemanha, Itália e Grã-Bretanha a bloquear o porto de Caracas por meio de frotas armadas. O

---

[3] MAGALHÃES, José Carlos de. ***Direito econômico internacional: tendências e perspectivas***. Curitiba: Juruá, 2012. p.116.

[4] GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, José Augusto Fontoura. ***O MERCOSUL e as controvérsias sobre investimentos*** in Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 3, N° 5, 2015. P. 270. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15369.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

imbróglio somente teve resolução com a interferência dos Estados Unidos através da criação de comissões mistas de arbitragem para regularização dos débitos.[5]

Teve posição de relevância a declaração do Ministro das Relações Exteriores da Argentina sobre o incidente na Venezuela. Luís Maria Drago declarou em nota direcionada ao Departamento de Estado Norte-Americano que não poderia haver emprego de força para cobrança de dívida pública.[6] Tal posicionamento veio dar origem ao que ficou conhecida como doutrina Drago-Porter.

Ato contínuo, outro argentino, Carlos Calvo, teve posição preponderante no debate ao afirmar que o investidor estrangeiro deve observar e ser submetido ao direito do Estado-hospedeiro, sem que haja qualquer prerrogativa diversa em detrimento dos nacionais, de modo que deveria haver renúncia de proteção diplomática do Estado originário do investidor, ou mesmo de tribunais arbitrais. A relevância do seu posicionamento deu a ela a denominação Doutrina Calvo. A utilização do direito interno do Estado-hospedeiro também foi base para concepção da "Fórmula Hull", do Secretário do Estado dos Estados Unidos Cordell Hull em 1938.[7]

A Conferência de Paz de Haia promovida em 1907 trouxe disposição no sentido de proibição do uso da força, de modo a dar lugar a promoção de soluções pacíficas de controvérsias. Nesse cenário, cabem aos Estados o uso de reclamações internacionais por meio da prevalência da jurisdição de tribunais

---

[5] VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. ***Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred***. Em: AUROI, Claude (ed). Latin-America: Dreams and Legacy [online]. s.l: s.n, 2010 [acesso em: 03 fev 2018]. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1652736>. Acesso em 13/12/2017.

[6] CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. ***História da política exterior do Brasil***. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/ Editora da Universidade de Brasília, 2008. p.179.

[7] COSTA, José Augusto Fontoura. ***Direito internacional do investimento estrangeiro.*** Curitiba: Juruá, 2010. p.67.

arbitrais de âmbito internacional para discussão e resolução de litígios relativos a investimentos estrangeiros.[8]

Todavia, os esforços enveredados para a solução pacífica de controvérsias não foram suficientes, haja vista mais especialmente o fato da grande dependência de interferência dos Estados para intermédio das relações entre investidor e Estado-hospedeiro.

Nesse momento o Direito Internacional dos Investimentos ganha corpo, e traz consigo o ordenamento responsável pela concepção dos direitos substantivos e os respectivos procedimentos necessários principalmente para proteção dos investidores, em detrimento de arbitrariedades oriundas da soberania estatal do receptor do investimento. Tal ordenamento diz respeito aos Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos – APPRIs e sua finalidade primordial é a de promoção de equilíbrio no relacionamento entre investidor, seja público ou privado, e o Estado hospedeiro de investimento, como adiante melhor detalhar-se-á.[9]

Passado o ciclo de resistência por parte dos Estados Hospedeiros no que toca a regulação dos investimentos estrangeiros, o Direito Internacional dos Investimentos, enquanto sub-ramo do Direito Internacional, traz consigo a finalidade de equilíbrio nas relações jurídicas e obrigacionais celebradas entre investidor e Estado-hospedeiro.

Inicialmente os usos e costumes foram a orientação fundamental para os investimentos estrangeiros diretos, assim como se verifica enquanto padrões, por exemplo, de utilização do tratamento justo e equitativo, bem como a plena e inteira proteção e segurança, sendo estes até hoje conceitos bases e aplicados para interpretação de acordos de investimentos.

---

[8] ***Hague Conference of 1907***. Yale Law School. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp. Acesso em: 13/12/2017.

[9] UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT**.** ***International investment agreements: key issues***. New York and Geneva: United Nations, 2005. vol III, p. 2. Disponível em: http://unctad.org/en/Docs/iteiit200410v3_en.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

Com o aumento da demanda por instrumentos de regulação dos investimentos estrangeiros, o Direito Internacional dos Investimentos por meio de suas Convenções se voltou para a melhor promoção e utilização destes enquanto mecanismos de segurança e equilíbrio, inclusive como forma de afastar arbitrariedades. Diversas tentativas foram engendradas para unificação da proteção jurídica dos investimentos estrangeiros através de um ordenamento jurídico internacional. Todas infrutíferas.

Nesse sentido, para harmonização dos interesses de rentabilidade dos investidores em relação a proteção dos Estados Hospedeiros, o Direito dos Investimentos desenvolveu-se fundamentado de duas maneiras: com a criação dos Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPRIs), em especial através dos Tratados Bilaterais de Investimento (BITs), bem como a arbitragem mista investidor-Estado.[10]

Os APPRIs se apresentam como forma de fixação do tratamento por meio do qual os interessados vão prosseguir acerca do investimento. Neles também ficam estabelecidos, seja de comum acordo, seja de modo antecipado, a maneira como haverá a solução de eventual controvérsia, sendo em regra utilizado o mecanismo arbitral.

Para a garantia do particular frente ao Estado-hospedeiro, o Direito dos Investimentos Internacionais oferece, em regra, a arbitragem de investimentos ou arbitragem mista. Trata-se daquela que envolve investidores privados e Estado, sem a interferência da proteção diplomática do Estado. O mais eficaz exemplo é o *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID).[11]

---

[10] GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. ***A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior***. São Paulo: Lex Editora. 2017. P. 35.

[11] CRAWFORD, James. ***Brownlie´s principles of public international law***. 18ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 716-717. In GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, José Augusto Fontoura. ***O MERCOSUL e as controvérsias sobre investimentos*** in Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 3, N° 5, 2015. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15369.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

Sediado em Washington, o ICSID foi criado pelo Banco Mundial em 1965 por meio da Convenção que recebe o mesmo nome de sua sede, e se apresenta como um Centro responsável pela resolução de conflitos envolvendo particulares e Estados no tocante a investimentos.[12]

Ademais, a Convenção de Washington fixou parâmetros acerca da arbitragem de investimentos por meio do ICSID, tais como o necessário consentimento das partes para sua jurisdição, além da exclusividade do tratamento de matéria referente a investimentos, conforme o disposto no artigo 25 da Convenção.[13]

Outras instituições arbitrais podem ser utilizadas além do ICSID, como é o caso da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a Câmara de Comércio de Estocolmo. Ademais, é possível a criação e utilização de sistemas jurisdicionais regionais públicos para a finalidade de resolução de conflitos referentes a matéria de investimentos.

Ato contínuo, enquanto ordenamento responsável pelo equilíbrio entre as partes envolvidas no investimento estrangeiro direto, verifica-se nos BITs em regra as seguintes matérias: (i) definições de investimento e investidor; (ii) escopo de aplicação; (iii) admissão e estabelecimento; (iv) tratamento (o que engloba tratamento nacional, tratamento da nação mais favorecida e tratamento justo e equitativo); (v) expropriação; (vi) compensação; (vii) transferência de fundos; e (viii) resolução de conflitos (entre Estados e entre investidor e Estado).[14] Tais características serão analisadas com maior profundidade em subcapítulo específico.

---

[12] GABRIEL, op.cit., p. 272.

[13] ***Convenção de Washington***. Disponível em: http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1984.pdf. Acesso em 19/02/2018.

[14] SORNARAJAH, M. ***The international law on foreing investment***. 2and ed. New York; Cambridge University Press, 2004. P. 207-2017. BISHOP, R. Doak; CRAWFORD, James. REISMAN, W. Michael. Foreign investment disputes: cases, materials and commentary. The Hague: Kluwer Law International, 2005. P. 10. In: GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior. São Paulo: Lex Editora. 2017. P. 35.

Desta forma, a evolução dos investimentos estrangeiros é de fundamental importância para acepção acerca das características que permitem concluir pela existência de um cenário favorável para aliança entre o arcabouço jurídico de proteção dos investimentos estrangeiros e a possibilidade de inserção de cláusulas que venham a contribuir para o desenvolvimento do Estado-hospedeiro.

A sofisticação dos predicados jurídicos de proteção do investimento através da evolução do seu sistema normativo permite o aprimoramento das relações entre investidor e Estado-hospedeiro, ao passo que garante a segurança jurídica necessária tanto para a viabilidade do investimento, quanto para a prevenção de lesões ou abusos ao seu receptor.

Entretanto, é fundamental a análise conceitual dos investimentos estrangeiros, seus tipos e parâmetros de tratamento, com vistas a compreensão acerca do regime jurídico de proteção da relação investidor-Estado-hospedeiro.

1.2 – UMA DEFINIÇÃO DE INVESTIMENTO

A evolução dos investimentos estrangeiros permitiu a concepção de características que determinam a sua natureza jurídica e econômica. Nesse sentido, é possível definir “investimento” como o aporte de capital, em regra a médio e longo prazo, com vistas a aquisição de sociedades ou de imóveis e maquinário necessários para a fixação de unidades produtivas, com a finalidade de expectativa de juros ou lucro.[15]

Segundo Sornarajah, “investimento estrangeiro envolve a transferência de ativos tangíveis e intangíveis de um país a outro, com o propósito de utilizá-los neste país gerando riqueza por meio do controle total ou parcial do proprietário dos ativos”.[16]

---

[15] FONSECA, K. C. et al. ***Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos***. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 17. 2007.

[16] *“Foreign investment involves the transfer of tangible and intangible assets from one country into another for the purpose of their use in that country to generate wealth under the total or partial control*

Outro entendimento do conceito de investimento pode ser compreendido abaixo:

> Aportes, realizados por não-residentes, em uma determinada economia, cujos ganhos ou remuneração do capital investido se projetam para o futuro (médio e longo prazo), envolvendo, contudo, risco de não realização de ganho algum. No que se refere ao aporte, pode ele ser de montante e características tais como a possibilitar a intervenção do investidor no gerenciamento da empresa que recebe o investimento, ou não.[17]

Mister a diferenciação entre Investimentos Estrangeiros Diretos (IEDs) e Investimento de portfólio, ambas modalidades de investimentos estrangeiros. Os Investimentos Estrangeiros Diretos são definidos como o "o fluxo internacional de capitais pelos quais uma sociedade de determinado país cria ou expande uma filial sua em outro".[18]

Nessa esteira, o *Balance of Payments Manual* do Fundo Monetário Internacional (FMI) fixa os Investimentos Estrangeiros Diretos como "categoria de investimento estrangeiro que reflete o objetivo de uma entidade residente em uma economia em obter interesse de longo prazo em um empreendimento localizado em

---

of the owner of the assets". Sornarajah, 2004, p. 7. In: FONSECA, K. C. et al*.* ***Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos****.* Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 17. 2007.

[17] SCHLEE, Paula C. ***Os padrões de tratamento do investimento estrangeiro: o direito brasileiro frente ao direito internacional.*** Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Santa Catarina. Florianópolis, 2005. In: FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 18. 2007.

[18] KRUGMAN, Paul R. OBSTFELD, Maurice*.* ***Economia internacional: teoria e política****.* São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005. p. 175.

outra economia”[19]. Doutra sorte, os investimentos de portfólio se caracterizam “não somente como valores mobiliários representativos de participação de capital ou de dívida, na forma de ações e debêntures, como também instrumentos financeiros e derivativos, como opções”.[20]

Nas palavras de Luiz Olavo Baptista, investimento “pode ser feito diretamente numa atividade produtiva de bens e serviços, caso em que é chamado de investimento direto, ou ser objeto de uma aplicação financeira, quando é chamado de investimento indireto”.[21] A diferença, pondera o autor, “aparece, então, na possibilidade de controle, ou da atividade de gestão do investidor. Este deve ser um empresário, no caso do investimento direto, e será um aplicador de recursos financeiros, no caso dos investimentos diretos.”[22]

A partir dessas análises, é possível a conclusão de que dois são os fatores preponderantes para diferenciação dos investimentos estrangeiros diretos em relação aos investimentos de portfólio: o prazo de duração e o controle. Enquanto para existir um IED deve haver aquisição do controle acionário e de gestão da sociedade no Estado-hospedeiro, bem como este deve ter o ânimo de permanência por longo prazo. Por outro lado, o investimento de portfólio não demanda o controle acionário. Em regra, trata-se de participação financeira minoritária, com fixação de

---

[19] “*Direct investment is the category of international investment that reflects the objective of a resident entity in one economy obtaining a lasting interest in an enterprise resident in another economy”.* FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL***. Balance of Payments Manual***. 5.ed. 1993. Disponível em: www.imf.org. Acesso em: 11/01/2018. P. 86.

[20] “Portfolio investment includes, in addition to equity securities and debt securities in the form of bonds and notes, money market instruments and financial derivatives such as options”. FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. ***Balance of Payments Manual***. 5.ed. 1993. Disponível em: www.imf.org. Acesso em: 11/01/2018. P. 95.

[21] BAPTISTA, Luiz Olavo. ***Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro***. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 30/31.

[22] Ibid.

estabelecimento por um prazo curto. O foco da presente pesquisa versará sobre os Investimentos Estrangeiros Diretos, por cuja análise aprofundar-se-á doravante.

1.2.1 – INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS

O *World Investment Report* 2005 traz à baila importante definição dos Investimentos Estrangeiros Direitos:

> Investimento estrangeiro direto é definido como um investimento envolvido em um relacionamento de longo prazo, que reflete um interesse e controle duradouros, por uma entidade residente em uma economia, sobre um empreendimento sediado em outra economia, que não aquela do investidor estrangeiro direto. O investimento estrangeiro direto implica no exercício de um certo grau de influência na gestão do empreendimento residente na outra economia [...] em tradução livre[23]

Neste diapasão, a ideia de investimento estrangeiro direto está relacionada com o desejo de internacionalização de empresas por meio da instalação de suas atividades em outros países, motivadas por condições que favoreçam a sua inserção.

Ato contínuo, segundo o entendimento de Wolffenbuttel[24]:

---

[23] *"Foreign direct investment is defined as an investment involving a long-term relationship and reflecting a lasting interest and control by a resident entity in one economy in an enterprise resident in an economy other than that of the foreign direct investor. Foreign direct investment implies that the investor exerts a significant degree of influence on the management of the enterprise resident in the other economy".* UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. ***World Investment Report - 2005. Transnational corporations and the internationalization of R&D***. Genebra: UNCTAD, 2005. Disponível em: http://www.unctad.org. Acesso em 11/01/2018.

[24] WOLFFENBUTTEL, Andrea. ***"Investimento estrangeiro direto". Desafios do desenvolvimento [online]***. 2006, ano 3, edição 22. Disponível em:

> Investimento estrangeiro direto (IED) é todo aporte de dinheiro vindo do exterior que é aplicado na estrutura produtiva doméstica de um país, isto é, na forma de participação acionária em empresas já existentes ou na criação de novas empresas. Esse tipo de investimento é o mais interessante porque os recursos entram no país, ficam por longo tempo e ajudam a aumentar a capacidade de produção, ao contrário do investimento especulativo, que chega em um dia, passa pelo mercado financeiro e sai a qualquer momento. Entre as décadas de 1960 e 1980, o Brasil recebeu grandes volumes de investimento estrangeiro direto, mas perdeu o posto para países do Leste Europeu recém-saídos do comunismo. Com a globalização, o fluxo de capitais ficou mais fácil e os investimentos aumentaram.

De um lado, conforme analisado, verificam-se diversos pontos positivos no que toca aos investimentos estrangeiros diretos, desde desenvolvimento da capacidade industrial e tecnológica, passando pela abertura de novos postos de trabalho, desenvolvimento regional, potencialização do comércio internacional, e arrecadação de tributos. Doutro lado, a dificuldade de competição das empresas locais frente ao poderio das empresas multinacionais, a destinação da lucratividade para outros países e o risco de degradação do meio ambiente são fatores que merecem atenção do ordenamento jurídico, que por sua vez fixa os mecanismos de funcionamento dos investimentos. É o que ensina Silveira[25]:

<http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 11/01/2018.

[25] SILVEIRA, Eduardo Teixeira. ***A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional.*** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p 4. In: RAMOS, A. V. C.; KALLAS, F. M. “INTEGRAÇÃO REGIONAL E INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO, À EXEMPLO DO MERCOSUL” Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 3, Nº 5; Marzo 2015; pp. 217-232. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15367.pdf. Acesso em 11/01/2018.

> Os investimentos estrangeiros têm o condão de gerar empregos, tributos e desenvolvimento tecnológico, sendo essenciais para a competitividade da economia. Há, portanto, de se assinalar que problemas também podem derivar desses investimentos, como por exemplo o fechamento de empresas nacionais, uma vez que não conseguem competir com as multinacionais, ainda a fuga de capital, desequilíbrio na balança de pagamentos, redução na competitividade e até mesmo supressão de direitos trabalhistas e sociais.

Na mesma linha é o raciocínio de José Augusto Fontoura:

> De fato, é possível considerar que os investimentos estrangeiros são, em grande medida, uma alternativa para a exportação de bens e serviços. Além de barreiras resultantes de custos de transporte e de adaptação dos produtos à regulamentação e às preferências dos consumidores estrangeiros, portanto, se buscava, mediante um muro de proteção tarifária, incentivar a instalação de empresas estrangeiras.[26]

O IED no Brasil tem conceito fixado pelo Banco Central em seu artigo 2º da Circular Número. 2.997, de 15 de agosto de 2000: As participações, no capital social de empresas do País, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, integralizadas ou adquiridas na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, observado o disposto no art. 10 desta Circular.

Sedimentada a compreensão acerca da evolução, importância e conceituação predominantemente econômica dos investimentos estrangeiros direitos, é fundamental a análise do arcabouço jurídico de proteção dos agentes envolvidos, seus interesses e a tutela necessária para dirimir eventuais lesões.

---

[26] COSTA, José Augusto Fontoura. ***"Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul – uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos?"*** Rev. Bras. Polít. Int. 2006, vol 49, nº 2, p 61.

1.3 TRATADOS DE INVESTIMENTO (BITS) – PARÂMETROS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO

Diante da utilização abusiva do argumento da soberania por parte dos Estados – mais especialmente àqueles em desenvolvimento - frente aos investimentos estrangeiros, verificou-se a necessidade do estabelecimento de mecanismos de proteção do capital estrangeiro investido. Tal iniciativa vem com o condão de afastar prejuízos em detrimento de medidas políticas, econômicas e/ou jurídicas fixadas pelos Estados-hospedeiros que, direta ou indiretamente, pudessem comprometer ou inviabilizar o prosseguimento da atividade final do investimento.

Ademais, outra importante finalidade que a proteção jurídica dos investimentos traz é a permanência da capacidade de atratividade destes pelos Estados-hospedeiros.

Nesse cenário, os investimentos estrangeiros diretos são tutelados por meio dos Acordos Internacionais de Investimentos (*International Investment Agreements – IIAs), que por sua vez* são utilizados preponderantemente por meio dos Acordos para a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos" - APPRI's (*Bilateral Investment Treaties – BITs*).

O primeiro BIT foi celebrado entre Alemanha e Paquistão em 1959.[27] Entretanto, haja vista a insegurança promovida pela Guerra Fria, os países mantiveram postura mais conservadora em relação a investimentos estrangeiros, tendo mantida regularidade entre Estados Unidos e União Soviética em relação a suas respectivas esferas de influência no cenário geopolítico internacional.

---

[27] MARTINS, Daniele de Souza Lima. ***A ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID).*** 2015 Cadernos de Dereito Actual Nº 3. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/39/34>. Acesso em 17/01/2018. P. 09.

Após a queda da União Soviética e o fenômeno da globalização dos mercados, houve grande propagação dos BITs, tendo totalizado 1.629 documentos, com protagonismo notável dos países da América do Sul, em especial do Brasil.[28]

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (*United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD*) registra um total de 2.951 instrumentos de proteção ao investimento estrangeiro firmados, de modo que 2.363 encontram-se em vigor.[29]

No tocante ao conceito, os BITs são identificados como tratados celebrados entre dois Estados, tendo estes a finalidade de promoção de investimentos por meio de mecanismos de proteção recíproca, de modo a buscar, entre outras cautelas, o afastamento de arbitrariedades por parte do Estado hospedeiro dos investimentos.[30] Dessa forma, é possível ao investidor a promoção do desenvolvimento tanto da atividade lucrativa, quanto do meio alvo do investimento.

Para tanto, são necessários parâmetros genéricos de tratamento, de modo que estes constituem direitos substantivos destinados aos investidores, tendo como ferramenta os BITs. Quatro destes são de fundamental análise: (i) tratamento justo e equitativo; (ii) tratamento nacional; (iii) direitos decorrentes da cláusula da nação mais favorecida (MFN), e; (iv) cláusulas guarda-chuva.[31]

---

[28] Op.Cit., p. 10.

[29] UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Disponível em < http://investmentpolicyhub.unctad.org/IIA>. Acesso em 17/01/2018.

[30] MARTINS, Daniele de Souza Lima. ***A ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID).*** 2015 Cadernos de Dereito Actual Nº 3. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/39/34>. Acesso em 17/01/2018. P. 9.

[31] LUIS, D. T.. ***Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas***. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. 2013, São Paulo, p. 36.

O tratamento justo e equitativo tem o condão de garantir, através do Direito Internacional, que o Estado-hospedeiro aja de maneira transparente no seu relacionamento com o investidor, ao passo que não se deve proceder com práticas arbitrárias ou que venham a causar desproporção ou inviabilidade de cumprimento contratual, em observância ao princípio da boa-fé.

O tratamento nacional é o meio pelo qual fica estabelecido que o tratamento do Estado-hospedeiro deve ser o mesmo ou no mínimo não menos favorável entre o investidor estrangeiro e o local. Tal disposição tem por objetivo garantir o justo direito de concorrência entre os investidores.

O formato das cláusulas referentes ao tratamento nacional obedece um padrão básico comum: fixa-se o escopo de atuação, para a determinação no sentido de aplicação do tratamento nacional antes ou depois da inserção do investimento. A seguir, são trazidas as situações as quais tais cláusulas serão aplicadas, podendo ser estabelecido setor econômico específico e o grau de similaridade junto a indústria local. Adiante, é constituído o parâmetro de tratamento, que em suma pode ser igual ao nacional ou não menos favorável que o tratamento destinado aos nacionais, sendo possível a admissão de situações que mais favoreçam aos investidores estrangeiros. Ato contínuo, há disposição a concluir pela relação de interdependência ou não entre a cláusula do tratamento nacional e a de tratamento justo e equitativo. Por último, podem ser previstas exceções ao tratamento nacional, tais como questões que tocam a segurança nacional, saúde pública, meio ambiente, etc.[32]

O tratamento da nação mais favorecida (MFN), estabelece que deve haver mesmo tratamento oferecido pelo Estado-hospedeiro em relação a outro investidor de um terceiro país. Neste caso, se houver favorecimento de outro investidor, este deve ser concedido da mesma forma. Em regra, não se verifica a estipulação de

---

[32] UNCTAD. ***National Treatment: UNCTAD Series on issues in international investment agreements. New York and Geneva: United Nations***, 1999. P. 11. In: LUIS, D. T.. Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. 2013, São Paulo, p. 37.

condições para aplicação desta cláusula, mas sim exceções, tais como o regime de tributação e o relacionamento das disposições de aplicação do BIT em relação a acordos de integração regional em que possa haver algum tipo de discriminação em detrimento de investidores não membros.[33]

As cláusulas guarda-chuva (*umbrella clauses*) são dispositivos contratuais que preveem o cumprimento das leis e regulamentos locais com os quais se observa um tratamento mais favorável ao investidor em detrimento ao fixado no BIT, e obrigações de responsabilidade do investidor junto ao Estado em outros acordos ou autorizações específicas. Desse modo, além da existência do BIT como meio de proteção do investidor, a observância pelo investidor de outros dispositivos estabelecidos junto ao Estado-hospedeiro garante a proteção internacional do BIT através de eventual necessidade de invocação destas cláusulas.[34]

A análise dos parâmetros genéricos acima expostos é fundamental para a conclusão no sentido que se tratam de garantias oferecidas pelos BITs. Desse modo, é possível a percepção de sua necessidade tanto para o investidor – que ganha segurança jurídica em detrimento de eventuais medidas arbitrárias; quanto para o Estado-hospedeiro, que se vale deste instrumento para fomento de recepção de investimentos.

Ademais, os BITs funcionam como um instrumento de limitação do poder do Estado, na medida em que este não pode unilateralmente alterar a execução dos termos fixados, salvo se houver o estabelecimento de novo acordo entre os interessados, sob pena de denúncia.[35] Tal iniciativa impede a interferência de

---

[33] Op.Cit., p. 38.

[34] MUCHLINSKI, Peter. ***The framework of investment protection: the content of BITs***‖, pp. 54-55. In: LUIS, D. T.. Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP, 2013. São Paulo, p. 38.

[35] Conforme dispõe o artigo 39 Convenção de Viena de 1969 *"A treaty may be amended by agreement between the parties."*

medidas regulatórias que possam comprometer o prosseguimento da atividade final do investimento.

O investimento estrangeiro direto vem ganhando nova forma e novos escopos. Dessa maneira, os BITs vem sendo firmados com a adição de proteções que buscam o equilíbrio entre viabilidade econômica, sustentabilidade e desenvolvimento. É o caso de cláusulas direcionadas a tutela do meio ambiente, da saúde, segurança, direito dos trabalhadores, dentre outras políticas públicas voltadas ao impulsionamento de um cenário propício ao crescimento da qualidade de vida da população residente no Estado-hospedeiro.

Nesta esteira, os Estados devem ter tais garantias como premissas para o estabelecimento de políticas públicas, e os investidores devem atuar em conjunto para manutenção da consonância entre os interesses do desenvolvimento e exploração da atividade econômica oriunda do investimento.[36]

Deste modo, os interessados instituem a não flexibilização das disposições relacionadas ao desenvolvimento sustentável em prol de investimentos sem uma contraprestação social.

Ato contínuo, a maioria dos BITs se fazem valer do compromisso arbitral como meio de resolução de controvérsias. O modelo de cláusula arbitral varia de acordo com os interesses dos Estados envolvidos. O *Centre For Settlement Of Investment Disputes* (ICSID) é o certame mais utilizado para resolução de conflitos relacionados a investimentos. Mas, a opção por outras Cortes, ou mesmo tribunais *ad hoc* é do alvitre dos países signatários. No próximo Capítulo discorrer-se-á mais profundamente sobre essa temática.

Além dos parâmetros genéricos, cláusulas específicas são fundamentais para garantia da segurança jurídica e consequente viabilidade do investimento. Nesse sentido, dentre as diversas cláusulas específicas para proteção substantiva do investimento, quatro merecem maior atenção: (i) garantia da livre transferência de recursos; (ii) compensação para os casos de expropriação ou de danos ao

---

[36] LUÍS, D. T. ***Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas***. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP, 2013. São Paulo, p. 36.

investimento; (iii) promoção de investimentos, e; (iv) direitos de entrada de indivíduos ligados ao investimento.[37]

A garantia da livre transferência de recurso permite ao investidor a percepção dos valores oriundos do investimento realizado para destinação ao seu país de origem ou outro por ele determinado, sem que eventual burocracia do Estado-hospedeiro comprometa de alguma forma o investidor. Nada impede que haja regulação da forma como deve se prosseguir junto a repatriação dos frutos do investimento, desde que não haja prejuízo temporal e consequentemente material ao investidor.

No que toca a compensação para os casos de expropriação ou de danos ao investimento, tem-se por regra a vedação a expropriação ou nacionalização, segundo qual, se houver, deve ser acompanhada de comprovação de interesse público, bem como a não existência de discriminação em relação a terceiros investidores, tendo necessariamente o devido processo legal para seu prosseguimento e a respectiva indenização para efeito de reparação do investidor.[38]

Os dois parâmetros específicos restantes - promoção de investimentos e direito de entrada dos indivíduos relacionados ao investimento – são meios para potencializar a atividade econômica deste derivada, de modo que, na hipótese do último, há de se notar a necessidade de observância do ordenamento jurídico local relacionado a contratação de estrangeiros, o período de presença do Estado-hospedeiro, não havendo privilégio semelhante àqueles dispostos nos acordos de livre circulação de pessoas.[39]

De todos os parâmetros genéricos e específicos apresentados existentes nos Tratados de Investimento, um dos que mais requer a tutela de análise jurídica é do da compensação na hipótese de expropriação dos bens oriundos do investimento.

---

[37] Op.Cit., p. 39.

[38] Op.Cit., p. 39.

[39] Op.Cit., p. 40.

1.3.1 – DEFINIÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO

Em razão da submissão do investidor ao controle legal e administrativo do Estado-hospedeiro de investimentos e o consequente risco oferecido, a expropriação é considerada um dos temas mais delicados quando da constituição do BIT. As Revoluções Russa e Mexicana são exemplos do risco do investimento em detrimento de alterações no cenário político, através de mudança de governo ou reestruturação política, ou mesmo crise financeira, pois a expropriação de segmentos econômicos inteiros trouxe a necessidade de um ordenamento jurídico protetivo ao investimento.[40]

O Direito Internacional tem por pacífica a liberdade do Estado de implementação das medidas no sentido de expropriação no tocante a bens nacionais e estrangeiros em seu território. Partindo dessa premissa, os BITs inserem critérios a serem cumpridos pelo Estado-hospedeiro de investimento na hipótese de expropriação. Não obstante, são fixadas medidas compensatórias se verificada lesão injustificada ao direito de propriedade dos investidores.

Nesse sentido, quatro são os requisitos para configuração de medida expropriatória: (i) ser fundamentada no interesse público; (ii) ser não-discriminatória; (iii) ter seu prosseguimento mediante a observância do devido processo legal e (iv) vir acompanhada de pagamento mediante compensação. [41]

Por medida de prudência, a cláusula que versa sobre a expropriação é verificada na maioria dos BITs, de modo que é possível sua localização em diversas

---

[40] UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT***. International investment agreements: key issues***. v. I. New York and Genéve: UNCTAD, 2004. P. 236. Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018.

[41] FORTIER, L. Yves. DRYMER, Stephen L. ***Indirect expropriation in the law of international investment: I know it when I see it, or Caveat Investor***. ICSID Review: Foreing Investment Law Journal. Washington, D.C., v. 19, nº 2. p. 293-327. Fall 2004. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, 2007. p. 88..

terminações, tais como nacionalização, expropriação indireta, medida de efeito equivalente à expropriação, expropriação *creeping*, expropriação regulatória, etc.

Em regra, o termo expropriação diz respeito a medidas individuais direcionadas a tomar o direito de propriedade de uma empresa em específico, sob alegação de interesse público, ou seja, se o bem tomado é de fundamental importância que seja destinado a tutela do Estado-hospedeiro para necessidade de sua função social. Doutra sorte, a nacionalização é consequência de medidas governamentais (mediante atos emanados dos poderes legislativo e executivo) cujo objetivo é a tomada de propriedades de todo um setor da economia ou diversos deles para sua transferência ao Estado.[42]

Ademais, a tomada formal da propriedade pelo Estado para ele próprio ou terceiro não é o único meio de expropriação. O exemplo citado define a expropriação direta. A expropriação indireta ou medida de efeito equivalente à expropriação, entretanto, diz respeito a prática de um composto de decisões executivas e/ou legislativas por meio das quais culminam na privação do direito de propriedade por parte do investidor. O modelo de BIT do Canadá traz à baila a utilização desses conceitos:

> Artigo 13 Expropriação
>
> 1. Nenhuma Parte pode nacionalizar ou expropriar um investimento, seja direta ou indiretamente ou por meio de medidas que tenham um efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (doravante "expropriação"), exceto por interesse público, respeitado o devido processo legal, de forma não-discriminatória e mediante compensação pronta, adequada e efetiva.[...] em tradução livre[43]

---

[42] DOLZER, Rudolf, STEVENS, Margrete. ***Bilateral investment treaties***. The Hague: M. Nijhoff, 1995. P. 98 In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC, 2007. Florianópolis, p. 88.

[43] "Article 13 Expropriation

1. *Neither Party shall nationalize or expropriate a covered investment either directly, or indirectly through measures having an effect equivalent to nationalization or expropriation (hereinafter referred*

Deste modo, é possível diferenciar a expropriação direta da indireta pelo fato de que na primeira é necessária a transferência da propriedade ou posse por meio de confisco e ocupação física do bem alvo de investimento, conquanto na segunda o que se perde é o controle e o valor econômico do investimento apenas, não havendo que se falar em tomada física dos bens.

A Bolívia foi protagonista de um processo de nacionalização que envolveu empresas estrangeiras exploradoras preponderantemente de hidrocarbonetos, dentre elas e principalmente a Petrobrás. Em 2006, o Presidente da Bolívia promulgou o Decreto Supremo n. 28.701, em que anunciou a recuperação completa do gás e petróleo, através de sua nacionalização.[44]

Ocorre que as jazidas de gás e petróleo já foram alvo de nacionalização muito antes do Decreto de 2006. O governo boliviano apenas concedia a permissão para as empresas estrangeiras para promoção de prospecção, exploração e comercialização de hidrocarbonetos. Não havia que se falar em transferência de propriedade desses bens minerais.[45]

Tal fato permite a conclusão no sentido de que na verdade não houve nacionalização do gás e petróleo. O que ocorreu foi a expropriação de empresas estrangeiras que executavam a prospecção, exploração e comercialização. A

---

to as "expropriation"), except for a public purpose, in accordance with due process of law, in a non-discriminatory manner and on prompt, adequate and effective compensation. […]. ***Model BIT Canada 2004. Agreement between Canada and _____ for Promotion and Reciprocal Protection of Investments. (Model BIT Canadá 2004).*** Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018. In FONSECA, K. C. et al. ***Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos.*** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC, 2007. Florianópolis, p. 89.

[44] Revista Relaciones Internacionales. N° 30, 2006. Disponível em: http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/47813/Bolivia_-_Decreto_Supremo_N%C2%BA_28.701__Nacionalizaci%C3%B3n_de_hidrocarburos___7_p._.pdf?sequence=6. Acesso em: 20/02/2018.

[45] Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. ***A nacionalização do gás e petróleo na Bolívia à luz do Direito Internacional.*** N° 101, 2006. P. 481. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67715/70323. Acesso em: 20/02/2018.

estratégia do governo foi capitalizar a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB) com a estrutura das empresas estrangeiras expropriadas, por esta não ser apta a atividade realizada pelas empresas privadas.

A insegurança jurídica derivada de iniciativa como a analisada evidencia a importância do estudo acerca dos requisitos para expropriação. É comum que haja referência ao interesse público, à não-discriminação, à compensação e ao devido processo para que haja legalidade no referido procedimento. O Artigo III do modelo de acordo bilateral de investimentos dos EUA de 1994 traz estas disposições:

> Artigo 3
>
> 1. Nenhuma Parte pode expropriar ou nacionalizar um investimento, direta ou indiretamente, por meio de medidas equivalentes à expropriação ou nacionalização (“expropriação”) exceto por interesse público; de forma não- discriminatória, mediante pagamento pronto, adequado e efetivo de compensação; e de acordo com o devido processo legal [...] em tradução livre [46]

Não há dúvidas acerca da aceitação do interesse público e não-discriminação nos BITs, ainda que o primeiro tenha sua definição orientada pelos Estados hospedeiros, haja vista a vacância de um conceito internacionalmente fixado.

---

[46] ““Article III

1. Neither Party shall expropriate or nationalize a covered investment either directly or indirectly through measures tantamount to expropriation or nationalization (“expropriation”) except for a public purpose; in a non- discriminatory manner; upon payment of prompt, adequate and effective compensations; and in accordance with due process of law […]. Model BIT USA 1994. ***Treaty between the Government of the United States of America and the Governmente of the Republic of _____ concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment****,* 1994. Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, 2007. p. 89.

No entanto, a compensação apresenta controvérsia no direito internacional, na medida em que está relacionada com a dicotomia entre o interesse público do Estado e o interesse econômico dos investidores.

Tal obrigação vem sendo aplicada com fundamento na Fórmula Hull, ou seja, por meio de uma compensação adequada, pronta e efetiva – pareada com o valor de mercado dos investimentos e em moeda conversível de acordo com o momento imediatamente posterior ao ato expropriatório. Nesse sentido, os BITs devem estabelecer que o pagamento oriundo da compensação deve ser efetivado no mesmo momento do seu fato gerador e na forma de ativos realizáveis e transferíveis.[47]

Enquanto os países historicamente investidores defendem a compensação na forma acima descrita, os países em desenvolvimento, em regra receptores de investimentos, são partidários de um padrão de compensação apropriado ou mesmo através da utilização de sua legislação interna, como forma de obter maior flexibilidade.[48]

Por fim, o devido processo legal deve ser observado através da notificação anterior ao investidor para efeito de exercício do direito de defesa, por cuja decisão deva ser prolatada por autoridade imparcial.

Duas espécies de expropriação são verificadas dentro do contexto da expropriação indireta: a *creeping* e a regulatória. A primeira diz respeito a prática de diversas medidas tomadas pelo Estado que afetam e interferem no direito de propriedade do investidor. A segunda, todavia, também se dá por meio do Estado, mas através da implementação de regulamentações voltadas para o interesse público, tais como tributação, comércio, proteção do meio ambiente, saúde pública e

---

[47] MUCHLINSKI, Peter. The framework of investment protection: the content of BITs. em LUIS, D. T.. ***Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas***. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. 2013. São Paulo, p. 40.

[48] Op.Cit., p. 90.

outros, de modo que indiretamente o direito de propriedade do investidor reste afetado.[49]

No que toca a expropriação indireta regulatória, trata-se de tema delicado, haja vista a dificuldade de conclusão e enquadramento objetivo para que se considere uma tomada de decisão por parte do Estado-hospedeiro como expropriatória ou não.[50] A questão preponderante para efeito de conclusão pela necessidade de compensação deve versar sobre o tipo de medida tomada pelo governo do Estado-hospedeiro com impacto nos investimentos.

Nesse sentido, três são as formas de identificação e diferenciação entre medidas regulatórias compensáveis e não compensáveis. A primeira diz respeito ao seu efeito, em outras palavras, quando esta é restritiva ao ponto de impedir o direito de propriedade do investidor. A segunda traz o propósito da medida, não havendo que se falar em compensação na hipótese de interesse público. A terceira, busca o equilíbrio entre as duas anteriores, de modo que a legitimidade da interferência deve ser o fato preponderante na definição da medida como expropriatória ou não. Ainda não há, contudo, posicionamento pacífico nos tribunais internacionais.[51]

No entanto, é possível identificar critérios relativamente objetivos para enquadramento em determinada medida regulatória como expropriatória, a saber[52]:

---

[49] UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. ***Key terms and concepts in IIAs: a glossary. New York and Genéve: UNCTAD.*** Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC, 2007..Florianópolis, p. 89.

[50] Op.Cit., p. 91.

[51] DOLZER, Rudolf, STEVENS, Margrete**. Bilateral investment treaties.** The Hague: M. Nijhoff, 1995. P. 100 In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. 2007. Florianópolis, p. 91.

[52] FORTIER, L. Yves. DRYMER, Stephen L. **Indirect expropriation in the law of international investment: I know it when I see it, or Caveat Investor**. ICSID Review: Foreing Investment Law Journal. Washington, D.C., v. 19, nº 2. p. 305. Fall 2004. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de

> (1) sem razão; (2) uma interferência que torna os direitos tão inúteis que podem se considerar expropriados; (3) uma interferência que priva o investidor dos direitos fundamentais de propriedade; (4) uma interferência que praticamente torna os direitos inúteis; (5) uma interferência suficientemente restritiva a ponto de justificar a conclusão de que a propriedade foi expropriada; (6) uma interferência que priva, no todo ou em parte significativa, o uso ou expectativa de benefício econômico da propriedade; (7) uma interferência que priva radicalmente o uso e satisfação econômicos de um investimento, como se os direitos relacionados a estes cessassem; (8) uma interferência que faz com que qualquer forma de exploração da propriedade desapareça; e (9) uma interferência de tal forma que a propriedade não pode mais ser utilizada de forma razoável.

O item 3 (uma interferência que priva o investidor dos direitos fundamentais de garantia) merece atenção especial, haja vista que a garantia do direito de propriedade é pressuposto fundamental para segurança jurídica necessária na relação entre investidor e Estado-hospedeiro. A expropriação das empresas estrangeiras pela Bolívia anteriormente mencionada é um exemplo de ausência de observância da garantia fundamental do direito de propriedade.

Outro critério de análise significativa é o item 7 (uma interferência que priva radicalmente o uso e satisfação econômicos de um investimento, como se direitos relacionados a estes cessassem). Ainda no caso de expropriação da Bolívia sobre o petróleo e gás, a Lei de Hidrocarbonetos n. 3.058 de 2005 elevara o *government take* de 18% para 50%. Com o Decreto Supremo do governo boliviano de 2006, a renda apropriada pelo Estado nos campos mais produtivos, como os da Petrobrás,

---

promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. 2007. Florianópolis, p. 91.

aumentou para 82%.[53] Os valores oriundos desse aumento da parcela estatal foram destinados a empresa estatal boliviana, com a finalidade da construção de meios para esta conquistar o controle absoluto dos hidrocarbonetos. Nesse sentido, a privação radical da contraprestação econômica inviabiliza a manutenção do investimento, de tal modo que é possível se concluir pela expropriação.

Nota-se a complexidade, dificuldade e ausência de pacificação quanto a classificação da expropriação indireta regulatória. Para efeito de apresentação de hipóteses concretas de especificações acerca da caracterização da expropriação indireta com a finalidade de compensação, vale trazer o modelo de acordo bilateral de investimentos dos EUA de 2004, por cujo Anexo B fixa algumas normas para melhor identificação da medida regulatória como expropriatória:

> A segunda situação prevista pelo Artigo 6 [Expropriação e Compensação]
>
> (1) é a expropriação indireta, em que uma ação ou uma série de ações de uma Parte tem efeito equivalente a uma expropriação direta sem a transferência formal do título ou por confisco.
>
> (a) A determinação de que uma ação ou uma série de ações praticadas por uma Parte, em uma situação de fato específica, constitua uma expropriação indireta, requer uma análise caso a caso, baseada em fatos, que deverá levar em conta, entre outros fatores:
>
> (i) o impacto econômico da ação governamental, ainda que o fato de uma ação ou série de ações de uma Parte tenha um efeito adverso no valor econômico de um investimento, esse fato por si só, não caracteriza a ocorrência de uma expropriação indireta;
>
> (ii) a extensão da interferência gerada pela ação governamental nas expectativas distintas e razoáveis do investimento; e
>
> (iii) o caráter da ação governamental.
>
> (b) Exceto em raras circunstâncias, ações regulatórias não-discriminatórias de uma Parte são elaboradas e aplicadas para

---

[53] Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. ***A nacionalização do gás e petróleo na Bolívia à luz do Direito Internacional***. N° 101, 2006. P. 481. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67715/70323. Acesso em: 20/02/2018.

> proteger os objetivos legítimos de bem-estar público, tais como saúde pública, segurança, e meio-ambiente, não constituem expropriações indiretas. [...][54]

O modelo de acordo bilateral de investimento dos Estados Unidos trata com bastante cautela o enquadramento de uma ação governamental para efeito de caracterização enquanto ação expropriatória.

São trazidos mecanismos que permitem a maior objetividade possível para análise e conclusão de uma medida do governo do Estado-hospedeiro como expropriatória, ou se a finalidade é a de proteção do interesse público. O tamanho do impacto econômico gerado pela ação em detrimento do investimento deve ser examinado em conjunto a outros fatores, tais como a extensão da interferência governamental, bem como o seu caráter. É somente a conjuntura dos fatores envolvidos na medida do governo do Estado-hospedeiro que pode definir com maior precisão a sua intenção, seja pela proteção do bem-estar público, seja pela expropriação indireta do investimento.

Diante do exposto no presente Capítulo, é possível se verificar a complexidade da temática envolvendo a evolução, conceito e regime jurídico de proteção dos investimentos estrangeiros. A seguir analisar-se-á a atuação das organizações internacionais no incentivo, disseminação e regulação dos investimentos estrangeiros.

---

[54] ***Treaty between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of _____ concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment, 2004.*** (Model BIT USA 2004). Disponível em: http://www.ustr.gov. Acesso em 21 de fevereiro de 2018. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC, 2007. Florianópolis, p. 92.

CAPÍTULO II - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS COMO MEIO DE PROMOÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A presença de empresas estrangeiras com a finalidade de exploração de atividade lucrativa - como exposto na evolução histórica acerca dos investimentos- vinha em regra desacompanhada de qualquer preocupação e direcionamento de esforços no sentido de promoção do desenvolvimento do Estado-hospedeiro.

Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável trouxe ao cenário dos investimentos estrangeiros a necessidade de contrapartida. Organizações Internacionais como a UNCTAD buscam criar mecanismos para investidores e Estados-hospedeiros atingirem o equilíbrio entre a viabilidade da atividade final do investimento e o desenvolvimento da comunidade local.

Nesse sentido, no contexto do desenvolvimento econômico internacional, a exportação de capital através das corporações transnacionais se apresenta como um dos meios que justificam o desenvolvimento do fenômeno conhecido por globalização, como bem trazido por Ha-Joon Chang:

> *"—FDI [Foreign Direct Investment] has been growing four times faster than international trade since 1982. Since 1970s, the combined output of Transnational Corporations has exceeded the volume of international trade. FDI in developing countries has increased as dramatically in recent years, suggesting that more and more countries are being drawn into the process of globalization."*[55]

Desse modo, o presente Capítulo tem o condão de análise da atuação das Organizações Internacionais frente a relação entre investimentos estrangeiros diretos e desenvolvimento, bem como a apresentação de exemplos de investimentos que tiveram impacto positivo no desenvolvimento da sociedade pertencente ao Estado-hospedeiro.

---

[55] CHANG, Ha-Joon. ***Globalisation, Economic Development and the Role of the State.*** p. 249.

2.1 - O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DO INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS

A análise a seguir terá por finalidade o exame da atuação das organizações internacionais na introdução do desenvolvimento no cenário dos investimentos estrangeiros diretos. Destarte, abordar-se-ão as medidas institucionais e legais das organizações internacionais para promoção dos investimentos enquanto meios para o desenvolvimento.

Nesse sentido, algumas organizações internacionais destinaram seus esforços no sentido de promoção do desenvolvimento através do comércio e investimentos internacionais, e serão alvo de análise, a saber: a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Econômico (OCDE).

2.1.1 - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NA OMC

A ideia da regulamentação a nível multilateral dos investimentos estrangeiros diretos há bastante tempo é levada a cabo. A Conferência de Bretton Woods de 1944 trouxe a concepção do tripé de sustentação do sistema econômico financeiro e comercial global da nova ordem internacional.[56]

Nessa esteira foram criados o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para reconstrução da Europa após a Segunda Guerra

---

[56] JUNIOR, Umberto Celli. ***O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 86. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI), com a finalidade de apoiar os países que demandavam apoio financeiro.

Em razão da oposição dos Estados Unidos, as negociações para fixação de um acordo para a formação de uma organização internacional para o comércio não lograram êxito, motivo pelo qual não foi possível a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que além de regulamentação do comércio internacional, traria para si a responsabilidade pela tutela dos investimentos internacionais. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) foi firmado em caráter provisório em 1947 não com a roupagem de dispor sobre comércio e investimentos de maneira ampla, mas tão somente de fixar regras para a liberalização do comércio de bens.[57]

A temática dos investimentos estrangeiros direitos apenas foi alvo de debates mais conclusivos na Rodada Uruguai de 1986. Até então, a admissão dos investimentos deveria ter por premissa objetivos comerciais específicos, com a denominação “obrigações de resultados” ou “requisitos de desempenho” (“*performance requirements*”).[58]

Na década de 80 Estados Unidos da América e Canadá protagonizaram um conflito relativo a determinadas “obrigações de resultados” fixadas pelo segundo, como contrapartida aos investimentos advindos do primeiro. Tais obrigações diziam respeito a atos do governo canadense tutelados pela lei de investimentos estrangeiros do Canadá.[59]

A exigência do Canadá para recepção dos investimentos teria de ser baseada no cumprimento de compromissos específicos, a saber: **(i)** instalação de fábrica e produção local dos bens a serem comercializados no Canadá; **(ii)** aquisição de

---

[57] Op.Cit..

[58] Op.Cit..

[59] Op.Cit..

componentes canadenses para a produção desses bens; e **(iii)** exportação desses bens.[60]

Os Estados Unidos concluíram por tais obrigações serem conflitantes a diversas normas do GATT, em especial dos parágrafos 4º e 5º, do artigo III, e parágrafo 1 (c), do artigo XVII:

> *Artigo III*
>
> .....
>
> *4. Os produtos do território de uma parte contratante que entrem no território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno...*
>
> *5. Nenhuma parte contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas, e que exija, direta ou indiretamente, o fornecimento, pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação...*
>
> .....”
>
> “*Artigo XVII*
>
> .....

---

[60] JUNIOR, Umberto Celli***. O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 87. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

> *c) Nenhuma parte contratante impedirá qualquer empresa (quer se trate ou não de uma empresa mencionada na alínea a) do presente parágrafo)* [empresas estatais] *sujeita à sua jurisdição, de agir de acordo com os princípios enunciados nas alíneas a) e*
> *b) do presente parágrafo* [não discriminação e compras e vendas inspirando-se unicamente em considerações de ordem comercial, inclusive no que diz respeito às quantidades disponíveis e livre concorrência, respectivamente].
> *.....*
> *.....* em tradução livre [61]

A posição do Painel fixado para a finalidade de dirimir o mencionado litígio concluiu pela não competência do GATT para a análise da legalidade acerca das obrigações impostas pelo Canadá. No entanto, o Painel se manifestou pela não ocorrência de violação aos princípios de não-discriminação estabelecidos pelo GATT no que toca a fixação de determinada quantidade ou proporção de produção a ser exportada pelo investidor que pretende investir em solo canadense.[62]

Tal conflito foi útil como forma de trazer a pauta de negociações acerca da regulamentação dos investimentos estrangeiros diretos quando da Rodada Uruguai do GATT (1986 – 1994).

---

[61] MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).** Disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em 19/07/2018.

[62] *Le Groupe Spécial a considerée que l'examen que demandaient les Etats-Unis des engagements de fabriquer des produits qui, autrement, seraient importés, n'entrait pas dans son mandat, qui ne mentionne que"les achats de marchandise au Canada et/ou les exportations de marchandises du Canada". Par conséquent, il n'a pas examiné cette question.* Ver D.CARREAU/P.JUILLARD, in Droit International Économique, 4ª edição, Paris, L.G.D.J, 1998, p.174. in JUNIOR, Umberto Celli. ***O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 87. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

Nas palavras de Cláudia Perrone-Moisés, o GATT "*era inadequado para regular as novas realidades comerciais. Dentre elas, as mais importantes, as questões dos investimentos e dos serviços*".[63]

Durante as negociações, as divergências em torno da regulação dos investimentos ficaram entre os países desenvolvimento e os países em desenvolvimento. Os primeiros defenderam o estabelecimento de regras que restringissem o potencial de interferência dos governos dos países em desenvolvimento no sentido de estes buscarem adequar os investimentos a seus interesses econômicos e políticos locais. De outro lado, os receptores de investimento se pautam na necessidade de regulação como forma de resguardar sua capacidade de atuação político com vistas ao incentivo de seu desenvolvimento industrial.[64]

---

[63] PERRONE-MOISÉS, Claudia. Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 39. In JUNIOR, Umberto Celli***. O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul***. Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 88. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

[64] Segundo V. THORSTENSEN, *a intenção inicial dos países desenvolvidos, especialmente dos EUA, era de propor negociações amplas sobre medidas que afetam o fluxo de investimentos, inclusive introduzindo os princípios de Nação Mais Favorecida e de tratamento nacional para a área de investimentos. A posição dos países em desenvolvimento era de que o tema investimentos estava fora do GATT, mas que se fosse introduzido nas negociações deveria também incluir temas como as práticas das multinacionais que afetam o comércio, como transferência de recursos via preços, práticas comerciais restritivas e transferência de tecnologia. Desde o lançamento da Rodada em 1986, os países em desenvolvimento exerceram grande pressão para restringir as negociações do tema investimento apenas aos efeitos considerados restritivos e distorcivos ao comércio*, V. THORSTENSEN, (nota 3), p. 102. In JUNIOR, Umberto Celli. ***O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 88. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de

A Rodada Uruguai deu origem a Organização Mundial do Comércio (OMC), que iniciou seus trabalhos em 1995, e possui diversos acordos e regramento específico para comércio internacional, e também no tocante aos investimentos internacionais. O Acordo sobre Investimentos, denominado "*Trade Related Investment Measures" – TRIMs,* não tem a envergadura almejada pelos países desenvolvimentos, porém de outra sorte proibiu a aplicação para os membros da OMC da imposição de medidas de investimentos incompatíveis com os dispositivos do Artigo III (tratamento nacional) e do Artigo XI (restrições quantitativas) do GATT.[65]

Neste diapasão, outros dois acordos têm importância para o tratamento dos investimentos estrangeiros, a saber: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs).

_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

[65] Prescreve o Artigo XI do GATT: *"Nenhuma parte contratante instituirá ou manterá, para a importação de produto originário do território de outra parte contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra parte contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo."* Como salientado por J. H. JACKSON, o Acordo *confined its attention to just a few specific measures that had proven somewhat troublesome in past trade policy disputes and discourse. Basically, the agreement reaffirms the national treatment obligation, and the prohibition on quantitative restrictions, as related to particular types of investment measures*. In The World Trading System: law and policy of International Economic Relations, 2ª ed., Cambridge, Massachusetts, Londres, Inglaterra, The MIT Press, 1997, pp. 316-317. In JUNIOR, ***Umberto Celli. O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 89. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

O GATS fixa que os Estados-Membros concedam tratamento não menos favorável aos investimentos daquele que concedem a seus próprios serviços e prestadores. O TRIPs, por seu turno, ao determinar normas pertinentes a proteção de patentes, "*copyrights*", marcas e desenhos industriais, acaba por limitar a viabilidade de transferência de tecnologia, mais especialmente aos países em desenvolvimento, conforme relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU: "Granting WTO international jurisdiction over TRIPs would restrict, not liberalize, intellectual property rights. This process is likely to create global monopolies beneficial to TNCs [corporações transnacionais] at the cost of public interest. The protection of intellectual property rights would render impossible the dissemination of information on the production of new inventions, even in the area of ecologically sound technologies and health".[66]

Considerando a existência de restrição da regulamentação dos investimentos pelo Acordo TRIMs direcionados ao comércio de bens, os países desenvolvidos buscaram acolhida na Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE). Dessa forma, busca-se a concepção de um ordenamento em seu âmbito, como forma de promoção de melhor tutela dos investimentos estrangeiros, inclusive os indiretos.[67]

---

[66] COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Relatório do Secretário Geral. *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights. The impact of the activities and working methods of transnational corporations on the full enjoyment of all human rights, in particular economic, social and cultural rights and the right to development, bearing in mind existing international guidelines, rules and standards related to the subject matter*. E/CNSub.2/ 1996, p. 69 c), apud C. PERRONE-MOISÉS, (nota 2), p. 41. In JUNIOR, Umberto Celli. ***O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul***. Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 89. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

[67] JUNIOR, Umberto Celli. ***O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul.*** Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005), p. 90. Disponível em

Desde 1995 as negociações avançam para celebração de um Acordo Multilateral de Investimentos, denominado do inglês *Multilateral Agreement on Investment (MAI).* Os principais temas são: (i) definição de investimento e alcance geográfico de aplicação do MAI; (ii) tratamento da nação mais favorecida, tratamento nacional e transparência, exceções gerais, derrogações temporárias e reservas; (iii) requisitos de desempenho e incentivos aos investimentos, tecnologia, pesquisa e questões de desenvolvimento; e (iv) resolução de controvérsias.[68]

Não obstante, a regulamentação e liberalização dos investimentos é objeto de discussão no âmbito da OMC por ocasião da Conferência Ministerial de Cingapura em 1996. Um Grupo de Trabalho sobre Comércio e Investimentos foi criado com a finalidade de analisar temas pertinentes aos investimentos, tais como transparência, não-discriminação e solução de controvérsias, para que se pudesse fundamentar a construção de um MAI. Na Conferência Ministerial de Doha, em 2001, ficou determinado um mandato para a negociação de um MAI. Porém, a temática não entrou na pauta de negociações da Conferência Ministerial de Cancun em 2003.

Diante do exposto, a OMC guarda dificuldade histórica em equilibrar os interesses de países desenvolvidos e países em desenvolvimento para a concepção de um ordenamento no âmbito do sistema multilateral voltado para os investimentos estrangeiros direitos. Nesse sentido, outras organizações internacionais trouxeram para si o tema, e buscam alinhá-lo com o desenvolvimento de Estado-hospedeiro, de modo a conceber um ambiente favorável a este e o mais seguro possível para o investidor.

2.1.2 – OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NA OCDE

---

https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

[68] Op.Cit..

A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional por cuja finalidade é a de promoção de políticas com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável, o combate a corrupção e a evasão fiscal. O Brasil não faz parte como país membro oficial, mas tem a condição de membro pleno, com permissão de participar de reuniões e colaborar em diálogos e negociações sobre a economia mundial.

Nesse sentido, a Código da OCDE de Liberalização dos Movimentos de Capitais traz o condão de permitir a circulação de capitais entre os seus países-membros, de modo a impedir restrições substantivas no que se refere a investimentos, ainda que não vinculem o conceito de investimento à noção de controle do investidor sobre o investimento.[69]

Ao contínuo, como forma de ajustamento da atividade econômica objeto do investimento em relação aos interesses de desenvolvimento do Estado-hospedeiro, a OCDE fixou Linhas Diretrizes, com conceito estabelecido em seu prefácio, a saber:

> *As Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais (as Linhas Diretrizes) são recomendações dos governos à atenção das empresas multinacionais. Fornecem princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas. As Linhas Diretrizes objetivam assegurar que as atividades destas empresas estejam em harmonia com as políticas governamentais, de modo a fortalecer as bases de uma confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais elas realizam operações, ajudar a melhorar o clima para investimentos estrangeiros e contribuir para um desenvolvimento sustentável produzido pelas empresas multinacionais. As Linhas Diretrizes fazem parte da Declaração da OCDE sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais, os outros elementos sendo relacionados com o tratamento nacional, os requisitos contraditórios*

---

[69] DIAS, Bernardete de Figueiredo. Investimentos Estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional, pp. 25-55. In LUÍS, Daniel Tavela. **Proteção do investimento estrangeiro: o sistema de centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas**. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP, 2013. São Paulo, p. 56.

> *impostos às empresas, e os incentivos e desincentivos ao investimento internacional em tradução livre.*[70]

A OCDE também indica quatro benefícios para os investimentos e respectiva transferência de tecnologia para desenvolvimento do Estado-hospedeiro: (a) as empresas nacionais podem utilizar novas tecnologias ou ao menos melhorar as técnicas por elas anteriormente desenvolvidas; (b) as empresas estrangeiras acabam por transferir sua tecnologia também para empresas nacionais que sejam seus fornecedores ou consumidores, já que não concorrem no mesmo ramo de atividade; (c) os empregadores de empresas estrangeiras transferem seus conhecimentos aos funcionários locais, que passarão a ser os responsáveis pelos futuros avanços tecnológicos das empresas nacionais; (d) as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pelas empresas estrangeiras aumentam a capacidade de pesquisa do país em desenvolvimento, visto que, em virtude da maior concorrência, as empresas nacionais também são obrigadas a investir nessas atividades.[71]

Desse modo, a OCDE se coloca como um importante instrumento de impulsionamento dos investimentos estrangeiros enquanto mecanismo de desenvolvimento.

2.1.3 – OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NA UNCTAD

Em razão da dificuldade de equilíbrio de interesses da OMC, a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), deteve para si a agenda de discussões relacionadas a investimentos internacionais. Nesse sentido, considerando ser a UNCTAD o certame para a temática do desenvolvimento, é

---

[70] OCDE. ***Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais*.** Disponível em http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/diretrizes.asp. Acesso em 19/07/2018.

[71] ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. ***Foreign Direct Investment for Development: Maximizing Benefits and Minimizing Costs***, p. 98. Disponível em www.oecd.org . Acesso em 19/07/2018.

adequado nesta haver a discussão acerca dos Acordos internacionais de investimento (IIAs).

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU trouxeram o foco do comércio e investimentos para a agenda do desenvolvimento. Nesse cenário, foi traçado um plano de reforma pela UNCTAD (*Investment Policy Framework*), tendo nele um guia (*Road Map*) que contempla o direcionamento necessário para equilíbrio entre rentabilidade e desenvolvimento.[72]

O Relatório Mundial de Investimento (*World Investment Report*) de 2016 da UNCTAD ressaltou a necessidade de promoção de esforços de facilitação para preenchimento dessa lacuna sistêmica nas políticas de investimento, ou seja, trazendo o contexto de desenvolvimento. Consiste em 10 linhas de ação, que se desdobram em mais de 40 opções para que os padrões de política de investimentos possam se adaptar, de modo a buscar o atendimento das necessidades políticas nacionais e internacionais:[73]

1 – Promoção de acessibilidade e transparência na formulação das políticas, regulações e procedimentos relevantes para os investidores.

2 – Aplicação de política de investimento de modo consistente.

3 – Melhoramento da eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos para investimentos.

4 – Construção de relacionamentos construtivos entre os interessados.

5 – Designação de uma forma de mediação de solução de conflitos.

6 – Estabelecimento de mecanismos de monitoramento e revisão para facilitação de investimentos.

7 – Realçamento da cooperação internacional para a facilitação do investimento.

---

[72] UNCTAD. **Investment Policy Framework for sustainable development: 2015**. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/diaepcb2015d5_en.pdf. Acesso em 06/12/2017.

[73] UNCTAD. **World Investment Report: 2016.** Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2016_en.pdf. Acesso em 06/12/2017.

8 – Fortalecimento dos esforços para facilitação de investimento nos países em desenvolvimento.

9 – Realçamento da forma de atração de investimento por parte dos países em desenvolvimento para recepção destes.

10 – Realçamento da cooperação internacional para o desenvolvimento.

O que se verifica da análise das linhas de ação propostas pela UNCTAD é uma preocupação na promoção do investimento em si, de modo que o desenvolvimento local se apresente como uma premissa fundamental. Isso fica evidenciado quando se traz aspectos como a promoção de acessibilidade e transparência na formulação das políticas, regulações e procedimentos relevantes para os investidores, bem como em melhoramento da eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos para investimentos.

A segurança jurídica também é um fator que, ao passo que promove em cenário mais atrativo para o investidor, se configura como um meio de fortalecimento das relações junto ao Estado-hospedeiro. Tal orientação, aplicada aos países em desenvolvimento, realça a atração necessária para expansão da recepção dos investimentos.

Todos esses fatores, aliados mais especialmente com a cooperação internacional para o desenvolvimento, compõem os fundamentos propostos pela UNCTAD para a busca pelo equilíbrio entre o investimento e seus respectivos interesses, e o provimento da contrapartida para o receptor do capital estrangeiro, sob a forma de desenvolvimento local.

2.2 – OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS E OS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

Dos dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável, dois serão alvo de análise, por se tratarem de elementos diretamente ligados ao panorama dos investimentos estrangeiros diretos, a saber: Objetivo 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e Objetivo 17 – Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

(Parceria em Prol das Metas).[74] A compreensão em conjunto dos dois objetivos é fundamental para concepção do direcionamento estratégico necessário no sentido de tornar correlatos investimentos estrangeiros diretos e desenvolvimento sustentável.

Vale trazer os principais subitens relacionados aos dois objetivos mencionados, a saber:[75]

> 9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;
>
> 17.5 Adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países menos desenvolvidos;
>
> 17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

Tais direcionamentos permitem a percepção de que o Investimento Estrangeiro Direito tem a possibilidade de contribuição para a infraestrutura do alvo da atividade e/ou do seu respectivo setor produtivo. Nesse sentido, diversas são as vantagens para o receptor de investimento, desde crescimento econômico local através de transferência de tecnologia, geração de empregos, etc. Mas deve haver cautela quando da recepção do investimento no sentido de estabelecer limites legais e contratuais, sob pena de eventual degradação do meio ambiente, como bem descrito abaixo:

> *Host countries are interested in the tangible and intangible assets that FDI represents, outweighing whatever negative effects are associated with it. These assets include capital and, even more important, skills,*

---

[74] ONU BRASIL. ***Objetivos do Desenvolvimento Sustentável***. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 02 jun. 2018.

[75] ONU BRASIL. ***Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*.** Disponível em: < https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 02 jun. 2018.

> *technological know-how and access to markets (often in combination with brand names). The latter is particularly important for countries that pursue an export-oriented development strategy, as it is extremely difficult to break into highly competitive markets, especially in the developed world. Today, almost all countries in the world seek to attract FDI and they pursue increasingly similar strategies in this respect. The most basic strategy has been, and continues to be, to make the regulatory framework for FDI more welcoming. This includes, first of all, opening more sectors to foreign investment. Out of 2,349 changes in national FDI laws between 1991 and 2005, 92% were in the direction of creating a more favourable climate for foreign investors*[76]*.*

No que toca especificamente a questão ambiental, como meio de ratificação do compromisso de preservação junto ao Estado-hospedeiro, faz-se necessário a adoção de diretrizes de proteção oriundos de documentos internacionais, tais como Declaração de Estocolmo, Declaração do Rio de Janeiro, Convenção de Aarhus, Agenda 21 e Agenda 2030, a saber:

> *Consistent with the scientific and technical understanding of the risks, where there are threats of serious damage to the environment, taking also into account human health and safety, not use the lack of full scientific certainty as a reason for postponing cost-effective measures to prevent or minimise such damage.*
>
> *Maintain contingency plans for preventing, mitigating, and controlling serious environmental and health damage from their operations, including accidents and emergencies; and mechanisms for immediate reporting to the competent authorities.*
>
> *Continually seek to improve corporate environmental performance, at the level of the enterprise and, where appropriate, of its supply chain, by encouraging such activities as:*

---

[76]SAUVANT, Karl. *World investment prospects to 2011 - Foreign direct investment and the challenge of political risk*. EUA: Columbia Program on International Investment/ Columbia Law School - Earth Institute/ Columbia University, 2007, p. 67. Disponível em: <http://graphics.eiu.com/upload/wip_2007_web.pdf>. Acesso em: 12.mar.2018.

> *a) adoption of technologies and operating procedures in all parts of the enterprise that reflect standards concerning environmental performance in the best performing part of the enterprise;*
> *b) development and provision of products or services that have noun due environmental impacts; are safe in their intended use; reduce greenhouse gas emissions; are efficient in their consumption of energy and natural resources; can be reused, recycled, or disposed of safely;*
> *c) promoting higher levels of awareness among customers of the environmental implications of using the products and services of the enterprise, including, by providing accurate information on their products (for example, on greenhouse gas emissions, biodiversity, resource efficiency, or other environmental issues);and*
> *d) exploring and assessing ways of improving the environmental performance of the enterprise over the longer term, for instance by developing strategies for emission reduction, efficient resource utilisation and recycling, substitution or reduction of use of toxic substances, or strategies on biodiversity.*
> *Provide adequate education and training to workers in environmental health and safety matters, including the handling of hazardous material sand the prevention of environmental accidents, as well as more general environmental management areas, such as environmental impact assessment procedures, public relations, and environmental technologies.*[77]

As diretrizes apontadas não somente norteiam a conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente local. Trata-se de apresentar ao investidor que a ele é conveniente criar estratégia de não degradação ambiental como forma de aprimoramento da sua atividade e respectivos benefícios

---

[77]OECD. ***OECD Guidelines for Multinational Enterprises*.** França: OECD Publishing, 2011. Disponível em: <http:// dx.doi.org/10.1787/9789264115415-enP. 47>. Acesso em: 15.mar.2018.

econômicos, tais como a redução de custos com seguros, melhor aproveitamento do consumo de energia, maior credibilidade no mercado, dentre outros.[78]

Não obstante a consolidação das questões ambientais como preponderantes na agenda de investimentos estrangeiros direitos, da parte dos investidores existem determinados fatores que destacam um destino como atrativo para recepção de investimentos, tais como (1) desenvolvimento da educação e das qualificações profissionais; (2) redução da carga fiscal, (3) apoio às tecnologias, (4) aumento de incentivos para Investimento Estrangeiros Diretos e (5) investimento em projetos de infraestrutura urbana.[79]

Nesse sentido, Portugal merece destaque como o maior receptor de Investimento Estrangeiro Direto nos últimos 20 anos em comparação aos demais países pertencentes ao continente europeu, segundo relatório da Ernest Young (EY).[80]

Dentre os destinos portugueses de investimento, Lisboa foi classificada em oitavo lugar como localidade mais atrativa na Europa, enquanto Porto ficou na décima primeira posição[81]. Dentre os fatores de atratividade estão a relação entre qualificação e custo da mão-de-obra, logística de boa qualidade e clima social estável.

Em decorrência da crise que teve início nos Estados Unidos em 2008 e se espalhou pela Europa, diversos países se colocaram como receptores de

---

[78] OECD. ***OECD Guidelines for Multinational Enterprises***. França: OECD Publishing, 2011. Disponível em: <http:// dx.doi.org/10.1787/9789264115415-enP. 47>. Acesso em: 15.mar.2018. p. 46.

[79] ERNEST YOUNG. ***EY Portugal Attractiveness Survey 2013.*** Disponível em: <http://www.ey.com.br/Publication/vwLUAssets/EY-Portuguese-attractiveness-survey-2013/$FILE/EY-Portuguese-attractiveness-survey-2013.pdf>. Acesso em: 20.maio.2018. p. 30

[80] ERNEST YOUNG. ***EY Portugal Attractiveness Survey 2017***. Disponível em: <http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-portugal-attractiveness-2017/$FILE/ey-portugal-attractiveness-2017.pdf>. Acesso em: 20.maio.2018.

[81] RTP. ***Estudo revela intenções de investimento em Portugal***. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/economia/estudo-da-ey-revela-que-intencoes-de-investimento-em-portugal-aumentam-em-2017_n933411>. Acesso em: 10.maio.2018.

investimento estrangeiro direto como forma de implementação de reformas em sua infraestrutura.[82]

Desse modo, os portos portugueses e em toda região portuária foram beneficiados por investimentos advindos da Alemanha e Espanha, com 14 e 10 projetos, respectivamente, ao passo a que a França protagonizou investimentos que fizeram do país o líder em geração de emprego para os portugueses.[83] O Banco Europeu de Investimentos procedeu com empréstimos para composição do necessário para o desenvolvimento estrutural de Portugal.[84]

A estratégia portuguesa para recepção de investimentos se construiu através da logística e do turismo, de modo que a região de Lisboa é o atual destino mais atrativo de investimentos do país, enquanto que a região do Porto obtém o maior volume destes e consequente liderança na criação de empregos.[85] Para tanto, o portugueses contam com 15 aeroportos, 3 deles internacionais que dispõe de conexões diárias para toda Europa, África e Brasil.

Os centros históricos de Porto e Lisboa foram restaurados por meio de investimentos estrangeiros diretos, inclusive ao redor dos portos e seus terminais. Tal iniciativa trouxe a revitalização da cultura local ao passo que trouxe

---

[82] ERNEST YOUNG**.** ***EY Portugal Attractiveness Survey 2013***. Disponível em: <http://www.ey.com.br/Publication/vwLUAssets/EY-Portuguese-attractiveness-survey-2013/$FILE/EY-Portuguese-attractiveness-survey-2013.pdf>. Acesso em: 20.maio.2018.

[83] DINHEIRO VIVO**.** ***Portugal capta maior valor de investimento****.* Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/portugal-capta-maior-valor-investimento-estrangeiro-dos-ultimos-20-anos/>. Acesso em: 06.maio.2018.

[84] AZEVEDO. Francisco Diogo Abreu Santos Moniz. ***O Papel Do Sector Do Turismo Na Reabilitação Urbana Da Baixa Do Porto.*** Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57697/1/000143778.pdf>. Acesso em: 14. abr. 2018.

[85] ERNEST YOUNG. ***EY Portugal Attractiveness Survey 2017***. Disponível em: <http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-portugal-attractiveness-2017/$FILE/ey-portugal-attractiveness-2017.pdf>. Acesso em: 20.maio.2018.

desenvolvimento econômico, na medida em que tornou esses ambientes antes perigosos e ocupados irregularmente, agora habitáveis, rentáveis e sustentáveis.[86]

Dessa forma, a Organização Mundial do Turismo (OMT) aponta Portugal como pertencente aos maiores destinos do mundo.[87] Tal segmento foi estruturado através dos investimentos estrangeiros direitos ao ponto de representar 10,2% da composição dos postos de trabalho e se fixar como um dos maiores alicerces econômicos do país.[88]

Ainda no que diz respeito aos investimentos estrangeiros diretos, mais especificamente no setor portuário, a China ganha destaque, tendo por mecanismo projetos de infraestrutura transnacional. A estratégia é a de busca por rotas alternativas de comércio. Desse modo, foram construídos portos em diversos países do Oceano Índico (Bangladesh, Sri Lanka, Mianmar e Paquistão) e no Leste da Ásia.[89]

O Brasil se coloca como um estratégico receptor de investimentos chineses. O alto custo de transporte para exportação chinesa junto ao Brasil, aliado a

---

[86] *Um dos projetos para o Porto, realizado com apoio do Banco Europeu de Investimentos, foi o de "Re-habitação da Baixa do Porto". Para auxiliar na captação de habitantes para o antigo local considerado abandonado, houve adaptação de equipamentos e serviços, públicos e privados, serviços à primeira infância, qualidade ambiental, instalação de equipamentos e serviços desportivos, espaços públicos e condições de estacionamento para residentes, comércio de proximidade*. (V. AZEVEDO, op. cit).

[87] UNWTO. ***Tourism Highlights - 2006 Edition***. Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/pdf/10.18111/9789284413492>. Acesso em 31.maio.2018.

[88] AZEVEDO. Francisco Diogo Abreu Santos Moniz. ***O Papel Do Sector Do Turismo Na Reabilitação Urbana Da Baixa Do Porto.*** Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57697/1/000143778.pdf>. Acesso em: 14. abr. 2018.

[89] CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FILHO, Edison Benedito da Silva; PINTO, Eduardo Costa (Organizadores). ***China em transformação: dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento.*** Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4606/1/China%20em%20transforma%C3%A7%C3%A3o_dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4micas%20e%20geopol%C3%ADticas%20do%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em 02. jun. 2018.

inexistência de recursos naturais e potencial de produção industrial são justificativas para eleição do país na qualidade de parceiro mais importante na América Latina.[90]

Em 2017, o Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) foi adquirido em 90% pela empresa estatal chinesa China Merchants Port Holding (CMPorts), por R$ 2,9 bilhões (US$ 925 milhões).[91]

No final de 2017, a Empresa Brasileira de Terminais Portuários (EMBRAPORT) foi consolidada em sua totalidade à DP World (Dubai Ports World).[92]

Tais iniciativas vêm a se apresentar como instrumentos de desenvolvimento da infraestrutura portuária brasileira, de modo a vencer os problemas enfrentados para o comércio internacional do país. O Brasil perdeu 600 mil toneladas de soja a ser destinada ao mercado chinês em razão de falta de estrutura suficiente para dar vazão a produção, o que culminou em 57 dias de atraso no porto do Paranaguá e até 32 dias no porto de Santos.[93]

Conforme os ensinamentos de Vivian Lessa:

---

[90] OLIVEIRA, André Luiz Soares***. O investimento direto das empresas chinesas no Brasil - um estudo exploratório.*** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFRJ. Rio de Janeiro, 2012. p. 102.

[91] ESTADÃO***. Terminal de Paranaguá é vendido por R$ 2,9 bilhões***. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,terminal-de-paranagua-e-vendido-por-r-2-9-bilhoes,70001965310>. Acesso em: 02.jun.2018

[92] A TRIBUNA. ***DP World Santos é a nova marca da Embraport no Brasil***. Disponível em: <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalhe/porto%26mar/dp-world-santos-e-a-nova-marca-da-embraport-no-brasil/?cHash=0a75ccbeaa52488cc444fd8b159a4c28. >. Acesso em: 02. jun.2018.

[93] LESSA, Vivian. ***Compradores cancelam contratos e MT tem queda na exportação de soja.*** G1, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://glo.bo/10mvMaS> in CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FILHO, Edison Benedito da Silva; PINTO, Eduardo Costa (Organizadores). China em transformação : dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento. Rio de Janeiro : Ipea, 2015. P. 322. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4606/1/China%20em%20transforma%C3%A7%C3%A3o_dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4micas%20e%20geopol%C3%ADticas%20do%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em 02.jun.2018

> *Um programa de renovação da infraestrutura é urgente e poderia criar a oportunidade para uma explosão de inovação tecnológica e "imitação criativa" – o exemplo chinês é, mais uma vez, eloquente neste sentido, trazendo ainda externalidades positivas e oriundas da integração dos mercados regionais. Ademais, não enfrentar esta questão poderá custar caro ao país, implicando a perda de áreas em que se possuía uma vantagem competitiva estabelecida. Bancos e empresas chinesas poderiam ser convidados a se tornarem parceiros – minoritários –, e as empresas brasileiras deveriam enfrentar os desafios e repartir os lucros.*[94]

Diante dos diversos exemplos trazidos, foi possível a compreensão da importância tanto da estratégia a ser estabelecida pelo estado-hospedeiro de investimentos estrangeiros para conquistar atratividade do investidor, quanto das consequências positivas para o desenvolvimento daquele que recebe o investimento, mas fixa a contrapartida em benefício de sua população.

O Brasil se apresenta com potencial de recepção de investimentos. E mais: carece deles. Seus benefícios podem vir desde o crescimento da balança comercial brasileira através de melhoria de estrutura portuária e logística em termos gerais, passando pela instalação de indústrias para produção de maior valor agregado, turismo, dentre outros. Entretanto, o segmento que mais vem sendo alvo de atratividade pelos investidores estrangeiros dado o grande potencial enquanto fonte de recursos naturais é o setor energético brasileiro.

---

[94] LESSA, Vivian. ***Compradores cancelam contratos e MT tem queda na exportação de soja.*** G1, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://glo.bo/10mvMaS>. Acesso em 02.jun.2018.

CAPÍTULO III - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO

3.1 – A EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Desde a década de 1990, mesmo sem adoção de um padrão jurídico de proteção de investimentos estrangeiros, o Brasil apresenta-se como um dos destinos mais atrativos por parte dos investidores.

Nesse sentido, o presente Capítulo se dispõe a compreensão da evolução do Brasil no cenário internacional enquanto destino de investimentos estrangeiros nos últimos 30 anos.

Ato contínuo, o exame da participação da China na ascendência do Brasil nas relações bilaterais de investimentos no contexto global, mais precisamente no setor energético brasileiro, será fundamental para conclusão no sentido de tratar-se o investimento estrangeiro de um mecanismo potencializador do desenvolvimento local.

Adiante serão apresentados dados estatísticos para melhor análise da curva de ascendência dos investimentos estrangeiros destinados ao Brasil desde a década de 1990, conforme detalhar-se-á.

TABELA 2.5
Brasil: Investimento Total e Estrangeiro e PIB
1992 —1997

(Em US$ milhões)

Investimento Estrangeiro e PIB	1992	1993	1994	1995	1996	1997
Investimento estrangeiro total (IET)	2 858	7 068	9 322	7 242	15 483	21 887
Investimento direto (IDE)	1 154	397	1 912	2 970	9 195	17 048
Taxa de invest. global (em % do PIB)[1]	14,0	14,4	15,3	16,6	16,5	18,0
PIB em US$[2]	374 324	430 266	561 305	718 494	749 100	804 000
Participação do IDE/Invest. Global (%)	2,20	0,64	2,22	2,49	7,44	11,78

Fonte: Boletim do Banco Central do Brasil. Elaboração NEIT/IE/UNICAMP.

Notas: [1]Utilizou-se a série antiga da taxa de investimento global estimada pelo IPEA a preços constantes de 1980.

[2]Série calculada pelo Banco Central do Brasil, utilizando o câmbio médio. Para 1997, dados estimados pela taxa de crescimento real do PIB.

Conforme tabela acima[95], a abertura comercial definida pelo governo Collor, adicionada a onda de liberalização e privatizações do governo Fernando Henrique Cardoso foram fundamentais para o desempenho dos investimentos estrangeiros diretos no Brasil. Um em cada 4 dólares advieram de aquisições de empresas privatizadas. Tal volume dobrou em 1997, sinalizando o Brasil como local apto e favorável aos investimentos.

Vale destacar que as aquisições e fusões acionárias tiveram papel preponderante para impulsionamento dos investimentos estrangeiros. Em 1995, aquisições e fusões corresponderam a 30% da entrada de investimentos no Brasil, seguida por 32,8% em 1996.[96]

Tais dados, conforme tabela abaixo, permitem a conclusão que percentual importante dos investimentos estrangeiros foram destinados a implantação e/ou expansão da capacidade produtiva no Brasil, e que em relação a outros países em desenvolvimento, este apresentou resposta atrativa.[97]

TABELA 2.7
Investimentos em Aquisições e Fusões no Mundo
1992/1996

(Em US$ milhões)

Países	1992		1993		1994		1995		1996	
	Valor	(%)	Valor	(%)	Valor	(%)	Valor	(%)	Valor	(%)
Desenvolv.	61 611	51,5	54 959	39,6	96 669	67,9	127 880	62,1	142 292	68,3
Em desenv.	8 460	17,0	9 648	13,2	9 297	10,3	9 166	9,5	18 443	14,3
Brasil	392	19,0	1 084	83,9	8	0,3	1 458	30,0	3 112	32,8
Total	**73 769**	**42,5**	**66 812**	**30,6**	**109 356**	**45,8**	**140 813**	**44,5**	**162 686**	**46,6**

Fonte: KPMG e UNCTAD, *apud* Relatório FIESP.

[95] LAPLANE, Mariano; SARTI, Fernando. ***Investimento Direto Estrangeiro e o Impacto na Balança Comercial nos Anos 90.*** Brasília: Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. 1999. P. 13.

[96] Op.Cit., p. 16.

[97] Op.Cit., p. 16.

Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), os fluxos de investimentos estrangeiros diretos entre 1990 e 2000 passaram de US$ 208 bilhões para US$ 1,4 trilhão.[98]

Tais dados permitem identificar a existência de dois ciclos de investimentos no Brasil. O primeiro tem início em 1995, em decorrência da estabilização econômica, aliado aos programas de privatização de empresas que demandaram capital estrangeiro, entre os segmentos de indústria e serviços, de modo que sua expansão segue até o ano 2000[99].

Os fluxos anuais de investimentos no Brasil sofrem redução entre 2001 e 2003, de modo que é a partir de 2004 que se verifica um novo ciclo de expansão de investimentos, de tal sorte que tal cenário se fortifica em 2006[100].

A forte diminuição dos fluxos de investimento ocorrido em decorrência da crise de 2008 tem breve superação, com o segundo ciclo se mantendo em ascensão até 2011. A crise política e econômica no Brasil teve por consequência queda circunstancial entre 2012 e 2013. Em 2014 os investimentos voltam a subir, com posterior redução de entrada em 2015. É o que se verifica no gráfico abaixo[101]:

---

[98] CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDUSTRIA. **Investimentos estrangeiros diretos no Brasil – 2014 os regimes e políticas de IED: tendências recentes no mundo e no Brasil.** Brasília: CNI, 2015. P. 5. In GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior.** 2017. São Paulo: Lex Editora.

Ibid, p. 5-7 in GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior.** 2017. São Paulo: Lex Editora.

[99] Confederação Nacional da Indústria**. Investimentos estrangeiros diretos no Brasil 2016: os investimentos chineses no Brasil.** Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2017. P. 13.

[100] Op.Cit., p. 13.

[101] Op.Cit., p. 14.

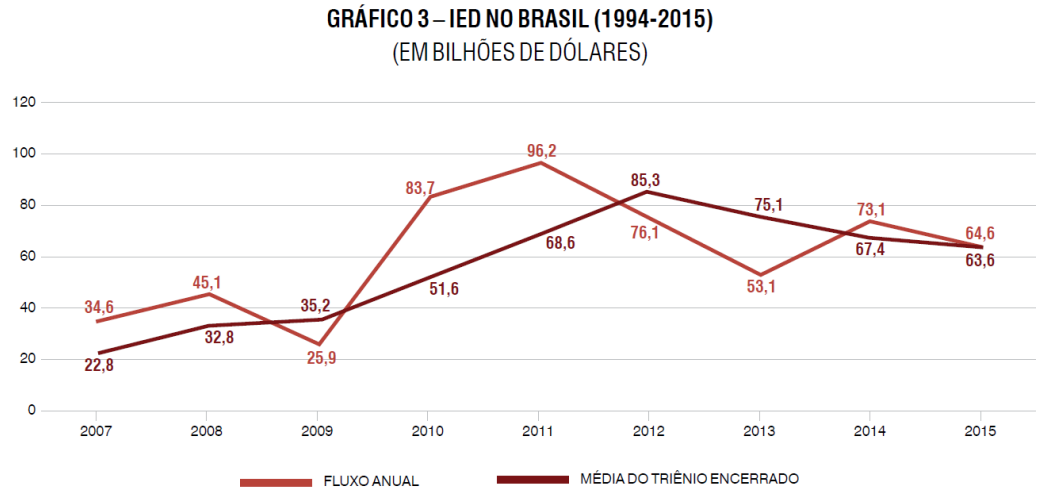

Fonte: Banco Central do Brasil (BCB).

No tocante a destinação do fluxo de investimentos no Brasil após o início da década de 1990, o setor primário (petróleo e gás) aparece como mais procurado pelos investidores, seguido pelo setor industrial. Entre 2012 e 2014, no entanto, o segmento de serviços ganha maior protagonismo de expansão de investimentos, em comparação a manutenção do fluxo de entrada de capital estrangeiro destinado a indústria. [102]

Não obstante os aspectos econômicos relacionados aos investimentos recepcionados pelo Brasil, é de fundamental compreensão a forma como o país atua no tocante a legislação internacional destinada a tutela e promoção dos investimentos.

3.2 – A POSIÇÃO DO BRASIL FRENTE A REGULAÇÃO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS

Conforme já detalhado anteriormente, a Convenção de Washington contemplou o ICSID, que por sua vez, tem por finalidade se constituir como um certame para conciliação e arbitragem no que toca a temática de investimentos estrangeiros.[103]

---

[102] Op.Cit., p. 14.

[103] ***Convenção de Washington***. Art. 1º. Disponível em: http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1984.pdf. Acesso em 19/02/2018.

Nessa linha, o artigo 26 da referida Convenção estabelece que o consentimento das partes em se submeter a jurisdição da arbitragem inserida no ICSID afasta qualquer outra esfera de discussão de eventual litígio.[104]

O Brasil não ratificou a Convenção de Washington, motivo pelo qual não se sujeita a arbitragem do ICSID. O motivo alegado pela não ratificação é a impossibilidade de adequação da sujeição ao ICSID aos princípios constitucionais do juiz natural, bem como da inafastabilidade do Poder Judiciário. Deste modo, o Brasil se mantém alheio do sistema de regulação internacional de investimentos previsto pelo Banco Mundial através do ICSID.[105]

Entretanto, como forma alternativa de inserção no contexto dos investimentos, em especial no tocante a sua promoção e proteção, o Brasil assinou Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) com diversos países, tais como Angola, Chile, Colômbia, México, Moçambique e Malaui. [106]

Os ACFIs guardam pouca relação com os BITs, bem como no que toca aos demais acordos de investimentos mais utilizados. Desse modo, os ACFIs destinam maior atenção para promoção de investimento e prevenção de diferenças em detrimento da proteção e resolução de controvérsias, cujo foco é mais visualizado nos BITs.[107]

Entretanto, ainda que a redução dos riscos para o investimento estrangeiro possa vir como forma de promoção do desenvolvimento sustentável (através da

---

[104] Op.Cit., art. 26.

[105] VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). ***Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente.*** 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[106] Op.Cit..

[107] HAMILTON, J. C.; GRANDO, M. ***O modelo de proteção de investimentos do Brasil: os novos acordos internacionais***, 2016. Disponível em: http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/o-modelo-de-prote%C3%A7%C3%A30-de-investimentos-do-brasil-os-novos-acordos. Acesso em: 14/06/2016. In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

transferência de capital e tecnologia), pode haver colisão entre a proteção dos investimentos e as medidas locais de cunho ambiental.[108]

Ainda que o Brasil não tenha aderido ao principal sistema de regulação internacional de investimentos, os dados anteriormente apresentados comprovam que o país se mantém como destino atrativo junto aos investidores estrangeiros.

3.3 – A ATRATIVIDADE DO BRASIL NO CENÁRIO DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS

Alguns Estados brasileiros têm liderança na recepção dos investimentos, de modo que na Região Nordeste, o Estado da Paraíba vem ganhando evidência e trazendo atenção dos principais parceiros comerciais do Brasil.

Os Estados Unidos da América, tradicional parceiro comercial do Brasil, vêm trazendo investimentos significativos para o Estado da Paraíba. O Porto de Cabedelo se apresenta como um dos melhores suportes logísticos da região, e está entre um dos investimentos em tecnologia dos estadunidenses. [109]

Não obstante, a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA) receberá investimentos dos Estados Unidos da América para a expansão de fibra ótica destinado ao interior do Estado.[110]

---

[108] VIÑUALES, J. ***Foreign Investment and the Environment in International Law: The Current State of Play*.** In: MILES, Kate (Ed.). Research Handbook on Environment and Investment Law. Cheltenham: Edward Elgar, forthcoming 2016, chapter 2. In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[109] PARAÍBA, Governo do Estado da Paraíba. ***Paraíba Business***. Disponível em: http://www.paraibabusiness.pb.gov.br/pt-br/infraestrutura-e-logistica/. Acesso em: 17/06/2016 In: VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[110] PORTAL CORREIO. ***Parceria entre PB e EUA deve permitir investimentos em economia, tecnologia e saúde,*** 15/03/2016. Portal Correio UOL. Disponível em: http://portalcorreio.uol.com.br/politica/politica/mais-

A pesquisa direcionada à microcefalia também será contemplada com investimentos estadunidenses. Está prevista a visita de pesquisadores em cerca de 60 Municípios do Estado da Paraíba, para efeito de levantamento de informações acerca da relação entre o vírus Zika e a microcefalia.[111]

Outro parceiro comercial de grande importância para o Brasil que vem voltando seus esforços de investimentos para o Estado da Paraíba é a União Europeia.

Na relação entre Brasil e União Europeia, o Instituto de Estudo para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) informou que as exportações para o bloco correspondem a 19,7% do total da balança comercial brasileira, ao passo que as importações tiveram participação de 21,2%.[112]

No que tange a Paraíba, a União Europeia volta seus investimentos mais especialmente para as áreas sociais e de saneamento básico, além de turismo, energia e tecnologia. São 90 projetos sociais cofinanciados no Brasil na ordem de R$ 200 milhões.[113]

---

politica/2016/03/15/NWS,274863,7,416,POLITICA,2193-PARCERIA-ENTRE-EUA-PERMITIRINVESTIMENTOS-ECONOMIA-TECNOLOGIA-SAUDE.aspx. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[111] BRASIL. ***Dengue, Chinkungunya e Zika***, s.d. Disponível em: <http://conbateaedes.saude.gov.br/> Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[112] IEDI - Instituto de Estudo para o Desenvolvimento Industrial. ***O Brasil e os novos acordos preferenciais de comércio: o peso das barreiras tarifárias e não tarifárias, mar. 2014***. Disponível em: http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/533dbc3b1b3do8fo.pdf> Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[113] PARAÍBA. ***INSA recebe evento da União Europeia, 27 maio 2014***. Disponível e: http://www.insa.gov.br/noticia-destaque-campina-grande-recebeevento-da-uniao-europeia/#.Vzpwjisa61t Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

Ademais, o Banco Europeu de Investimento em parceria com o Banco Mundial está em fase de investimentos de R$ 250 milhões destinados em gestão de águas e saneamento básico.[114]

O desenvolvimento sustentável da Paraíba ganha força com os investimentos da empresa multinacional alemã Conergy, através da instalação de mais três empreendimentos voltados para energia solar fotovoltaica. Os painéis solares terão capacidade instalada de 54 megawatts (MW), cujo potencial poderá atender a cerca de um milhão de habitantes através da geração de energia renovável.[115]

Não obstante a atuação de Estados Unidos e União Europeia, o BRICS (bloco que representa a união de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), se coloca em posição de destaque estratégico para o Brasil no cenário dos investimentos estrangeiros. A VI Cúpula do BRICS, sob o tema "Crescimento inclusivo: soluções sustentáveis", adotou a Declaração e Plano de Ação de Fortaleza.[116] O plano contempla a criação do Novo Banco de Desenvolvimento (*New Development Bank* [NDB]), o Arranjo Contingente de Reservas (*Contingency Reserve Arrangement* [CRA]) e foram assinados acordos de cooperação entre Bancos de Desenvolvimento do BRICS e Agências de Seguro de Crédito à Exportação.

---

[114] PARAÍBA. ***Ricardo discute parcerias com Banco Europeu de Investimentos em projetos de saneamento, 11 maio 2015***. Disponível em: http://paraiba.pb.gov.br/ricardo-discute-parceriais-com-banco-europeu-de-investimento-em-projetos-de-saneamento/. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). ***Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente.*** 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[115] GREGÓRIO, Jean**. *Multinacional alemã vai investir em energia solar no sertão da Paraíba***. Conergy prevê investimento de R$ 300 milhões em energia solar fotovoltaica em Malta-PB. Jornal da Paraíba, 8 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.jornaldaparaiba.com.br/economia/noticia/157931_multinacionalalema-vai-investir-em-energia-solar-no-sertao-da-paraiba. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[116] BECARD, Danielly Ramos; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa. ***O Brasil, a China e a VI Cúpula do BRICS*****.** Revista Contexto Internacional. Vol. 37. Nº 1. 2015. Rio de Janeiro. P. 102. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cint/v37n1/0102-8529-cint-37-01-00081.pdf. Acesso em 24/08/2018.

O NDB têm o condão principal de promoção de projetos de investimento de capital que venham a se reverter em desenvolvimento sustentável e ampliação dos setores produtos dos países-membros do bloco.[117] Para tanto, o NDB conta com um aporte inicial de US$ 50 bilhões, com meta de alcance de US$ 100 bilhões. A China se comprometeu com um aporte de US$ 41 bilhões. Rússia, Índia e Brasil, US$ 18 bilhões cada e África do Sul terá contribuição de US$ 5 bilhões.[118]

Ainda que compromissos constituídos mediante sólida integração jurídica não sejam prioridade no bloco, este tem como característica o consenso em suas decisões. Desse modo, seu foco está na cooperação econômica como forma de desenvolvimento de seus membros e consequente fortificação das relações geopolíticas frente aos demais agentes no cenário internacional.[119]

Nesse aspecto, dentre os países-membros dos BRICS, a China aparece como uma grande parceira comercial e investidora interessada em aproximação junto ao Brasil, sendo esta fundamental na toada de aprimoramento das relações brasileiras no tocante aos investimentos necessários ao seu desenvolvimento. Destarte, passa-se ao exame dos impactos dos investimentos chineses no Brasil, bem como dos modelos dos BITs empregados na relação entre os agentes de ambos os países.

3.4 – O SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO

O Brasil tem posição consolidada como um dos maiores produtores de energia do planeta, em razão preponderantemente de seus recursos naturais e de

---

[117] PIRES, Hindenburgo Francisco**. Globalização e integração financeira e tecnológica entre os países emergentes: o novo banco de desenvolvimento do BRICS**. Revista Geo UERJ. Nº 27. 2015. Rio de Janeiro. P. 285. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/18952/14670. Acesso em 24/08/2018.

[118] BECARD, Danielly Ramos; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa. Op.cit., p. 102.

[119] Op.Cit., 103

sua extensão geográfica. Merece destaque o potencial brasileiro na geração de energia limpa.

Nesse sentido, 10% do potencial hidráulico técnico mundial é brasileiro. [120] Ademais, a geração de energia elétrica sob a forma hidráulica consegue contemplar quatro vantagens: é renovável; quase não emite gases que provocam o efeito estufa, é competitiva no que toca ao custo de produção; e consegue ter sua expansão através de construção de hidrelétricas com recursos tecnológicos e humanos genuinamente brasileiros.

Não obstante, a energia eólica cresce constantemente. A previsão é de aumento de 1% para 7% da capacidade de geração desse tipo de energia do Brasil até 2020.[121]

Desse modo, a matriz energética brasileira é bastante diversificada: hidráulica, eólica, etanol, biomassa, entre outras. E mais: sua participação tende a aumentar nos próximos 10 anos. O Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE2020), confeccionado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), indica um aumento progressivo do uso e participação das fontes renováveis de 46,3% em 2020 ante os 44,8% apresentados em 2010.[122]

O Plano Decenal da EPE projeta o crescimento da capacidade instalada do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN) de 110 GW (dezembro de 2010) para 171 GW (dezembro de 2020), com a priorização das fontes renováveis (hidráulica, eólica e biomassa).[123]

Este é o cenário que motiva os investidores a enveredar seus esforços para a promoção de parcerias que venham a agregar interesse econômico e desenvolvimento local.

---

[120] TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. ***Perspectivas e planejamento do setor energético no Brasil.*** São Paulo. Revista Estudos avançados – USP nº 26. 2012. p. 252 Disponível em: http://www.journals.usp.br/eav/article/view/10636/12378. Acesso em 24/02/2018.

[121] Op. Cit. P. 253.

[122] Op. Cit. P. 249

[123] Op. Cit. P. 253

3.5 - OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO

De todos os setores, o energético foi o que mais apresentou recuperação de sua capacidade de planejamento e execução das ações de parceria entre governo e iniciativa privada.[124]

A projeção de crescimento da capacidade de geração de energia no Brasil se oriunda precipuamente da revisão do marco regulatório e institucional ocorrida há oito anos. Tal iniciativa forneceu condições competitivas para atração de investimentos, o que fica demonstrado na competição dos leilões de geração de energia eólica e hidrelétrica realizados para as usinas do Rio Madeira e de Belo Monte.[125]

Estima-se um total de R$ 46,4 bilhões em investimentos no setor energético brasileiro, contemplando as instalações já licitadas que entram em operação no período decenal, além das instalações de fronteira.[126]

Não obstante investimentos para a produção de energia, estão contempladas provisões com a finalidade de melhoria da infraestrutura logística, ou seja, dutos, navios, terminais etc, em especial para atendimento da circulação de petróleo e derivados. Até 2020 tais investimentos estão na ordem de R$ 167 bilhões, entre refino e logística.[127]

Os investimentos se apresentam, diante do apresentado, como a melhor alternativa de propulsão do desenvolvimento da capacidade de produção e distribuição de energia. Trata-se consequentemente de geração de empregos e

---

[124] Op. Cit. P. 249.

[125] Op. Cit. P. 249.

[126] Op. Cit. P. 254.

[127] Op. Cit. P. 257.

renda para o Brasil, de modo que a China se coloca como maior investidor, como se verá adiante.

3.6 - OS INVESTIMENTOS CHINESES NO BRASIL

No final da década de 1990 o governo chinês orientou-se no sentido de busca por se colocar entre as potencias econômicas mundiais. Para tanto, a estratégia utilizada foi a de internacionalização de suas empresas com a finalidade de desenvolvimento econômico e conquista de influência no cenário financeiro global.

Esse direcionamento ficou nítido e tomou forma no 16º Congresso do Partido Comunista em 1999, com a apresentação do Programa *"Going Global"* que trazia cinco objetivos: i) aumentar os investimentos chineses no exterior por meio da descentralização e relaxamento das concessões de autorização para saída das empresas chinesas; ii) melhorar o nível e a qualidade dos projetos; iii) reduzir os controles de capital e a criar novos canais de financiamento para o mercado nacional; e iv) integrar a política de internacionalização das empresas chinesas com outras políticas existentes para o setor externo, buscando promover o reconhecimento das marcas dessas empresas.[128]

Da análise dos objetivos do programa de internacionalização chinesa, é possível a percepção de um processo de abrandamento do caráter fechado de seu mercado, ao passo que se busca a promoção de incentivos para expansão deste junto aos demais agentes do comércio e investimentos internacionais.

Nesse sentido, Holland & Barbi identificam quatro possíveis fatores que corroboram os objetivos expansionistas da China, mais precisamente em relação aos investimentos estrangeiros, a saber:

---

[128] ACIOLY, Luciana; PINTO, Eduardo Costa; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **As relações bilaterais Brasil – China: a ascensão da China no sistema mundial e os desafios para o Brasil.** Brasília. Grupo de trabalho sobre a China (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). P. 35. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/5867110408_estudochinaipeamre.pdf. Acesso em 24/02/2018.

> 1) Tentativa de garantir acesso as fontes de recursos naturais para manter o crescimento do PIB entre 7% e 10% ao ano. Nesse sentido, o governo elaborou uma política agressiva de investimentos externos do tipo *Resource Seeking* (orientado para recursos naturais), liderados por grandes empresas estatais. Além da garantia das fontes de alimentos e energia, a preocupação com a volatilidade dos preços das *commodities* também foi uma motivação para que as estatais buscassem controlar de forma direta as fontes de produção desses produtos. Nesse quadro, a África, a América Latina e a Oceania passaram a receber mais IDE chinês;
> 2) Buscar maior competitividade para as firmas chinesas em virtude da entrada da China na OMC, pois isso representou uma maior abertura do mercado doméstico para as empresas estrangeiras, gerando uma elevação da concorrência e induzindo as firmas chinesas ao processo de conquistas de novos mercados;
> 3) Obter maior tecnologia para as firmas chinesas por meio de aquisição de empresas estrangeiras, notadamente nos países na Europa e Estados Unidos, que detenham uma base tecnológica avançada;
> 4) Aumentar a influência política da China no mundo, sobretudo na Ásia, por meio da realização dos investimentos (e dos fluxos de comércio) chineses no exterior (Oceania, África, América Latina etc.).[129]

No que toca a estratégia geopolítica necessária para o êxito no programa expansionista chinês, a acessão do país à Organização Mundial do Comércio em 2001 foi fundamental para a recepção dos demais agentes do comercio internacional e seus respectivos mercados.

Em contrapartida, foi necessário que a China assumisse compromissos para inserção no mercado global. A redução gradual e eliminação de tarifas sobre bens importados, a abertura de seu mercado de serviços, o afastamento das políticas

---

[129] Op.Cit., p. 37.

preferenciais em relação aos produtos e investimentos estrangeiros no mercado interno e a eliminação de subsídios às exportações foram alguns condicionantes impostos à China como forma de observância da regulação internacional do comércio, mais especialmente à OMC.[130] Dentre os países aos quais a China estreitou laços comerciais e estratégicos importantes com a abertura de seu mercado, o Brasil desponta como um dos maiores parceiros, como abaixo analisar-se-á.

A relação entre Brasil e China iniciou-se através do comércio bilateral. Desde 2009 a China se consolidou como o maior e mais importante parceiro comercial do Brasil, cujo comércio saltou entre 2001 e 2015 de US$ 3,2 bilhões para US$ 66,3 bilhões. Em 2012, os chineses passaram a ser os principais fornecedores de produtos importados pelos brasileiros.[131] Apenas a partir de 2010 os investimentos estrangeiros diretos passaram a compor a pauta de negociações envolvendo os dois parceiros de maneira relevante.

Brasil e China têm relações que ensejam debate. Enquanto as importações dos produtos alimentícios e de matérias-primas brasileiras pelos chineses favoreceram sobremaneira a promoção de superávit na balança comercial brasileira, a concorrência e competitividade dos produtos chineses no mercado doméstico coloca o Brasil com dificuldade de deixar de se apresentar como fonte de produtos primários, para protagonizar um novo momento de comércio de produtos de maior valor agregado.[132]

---

[130] CUNHA, Samantha Ferreira e; XAVIER, Clésio Lourenço. ***Fluxos de investimento direto externo, competitividade e conteúdo tecnológico do comércio exterior da China no início do século XXI***. Revista de Economia Política. Vol. 30. Nº 3 (119). 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rep/v30n3/a08v30n3.pdf. Acesso em 24/08/2018.

[131] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **República Popular da China**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4926&Itemid=478&cod_pais=CHN&tipo=ficha_pais. Acesso em: 15/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

[132] Op.Cit., p. 53.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) traz possíveis estratégias as quais o governo brasileiro pode recorrer enquanto mecanismos de enfrentamento aos desafios com o estabelecimento de relações comerciais e de investimento com a China, a saber:

> 1) Utilizar mais ativamente os instrumentos disponíveis de defesa comercial no âmbito da OMC (antidumping, medidas compensatórias, salvaguardas);
>
> 2) Negociar com o governo chinês o estabelecimento de condições isonômicas para entrada e operação das empresas brasileiras na China;
>
> 3) Avançar nos instrumentos de regulamentação, regulação e fiscalização da compra de terras e de recursos naturais pelos chineses, adequando esses investimentos às estratégias de desenvolvimento e de inserção internacional da economia brasileira;
>
> 4) Criar instrumentos de regulamentação e regulação do IDE em função das prioridades da política industrial:
>
> Para os segmentos do agronegócio, do minério e aço e do petróleo é preciso desenvolver instrumentos para que se busque agregar valor na cadeia de produção no território nacional. As empresas chinesas que operam no Brasil no segmento do agronegócio, por exemplo, não podem exportar apenas soja em grãos, mas devem contribuir para a exportação dos produtos industrializados dessa cadeia produtiva;
>
> Para a manufatura (automóveis, eletroeletrônica, motocicletas e equipamentos) faz-se necessário requerer um maior conteúdo local (firmas brasileiras) na produção de peças e componentes, sob o risco de se promover um tipo de fragmentação da produção não traz externalidades positivas sobre outros setores/atividades e mesmo sobre a articulação produtiva das regiões brasileiras.
>
> 5) Configurar instrumentos institucionais que possibilitem uma gestão da política cambial e monetária adequada a uma visão de longo prazo – promoção das exportações e controle das importações –, embora considere também as particularidades oriundas do curto prazo – inflação. Além disso, é preciso aumentar o crescimento com estabilidade de preços. Endurecendo a crítica e os instrumentos de

> defesa contra os efeitos deletérios da guerra cambial entre China e Estados Unidos (desvalorização do dólar em relação às outras moedas, com a exceção chinesa que adota uma estratégia reativa de atrelamento de sua moeda ao dólar). Esse processo provoca uma abundância de dólares no mercado mundial – aumento de liquidez – que se destinam, especialmente, aos países emergentes. Isso provoca valorizações das moedas locais, dificultando a competitividade de suas exportações;
>
> 6) Aprofundar a industrialização brasileira por meio da ampliação das fontes de financiamento de setores estratégicos para o desenvolvimento de atividades indutoras de mudanças e de difusão da inovação tecnológica;
>
> 7) Ampliar a cooperação tecnológica com a China no campo aeroespacial e na área de energia limpa, criando projetos específicos que permitam a transferência de tecnologia chinesa assim como realizado pelo projeto sino-brasileiro CEBRS (desenvolvimento de satélites de observação da Terra).
>
> 8) Criar mecanismos que acelerem a complementaridade produtiva e integração da infraestrutura sul-americana e aprofundem as instituições regionais, especialmente o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União das Nações Sul-Americanas (Unasul). Assim como fez a política chinesa com o Leste Asiático, a integração produtiva deve estar associada a mecanismos garantidores da presença brasileira no subcontinente com aumentos de produtividade e redução das assimetrias entre os países.[133]

O que verifica através das orientações do IPEA é uma preocupação tanto com a utilização de instrumentos de salvaguarda jurídica e econômica do mercado brasileiro frente ao potencial de comércio e investimentos da China, quanto ao emprego desses dois fatores como forma de promoção do desenvolvimento dos segmentos de mercado em solo brasileiro.

---

[133] CUNHA, Samantha Ferreira e; XAVIER, Clésio Lourenço, op.cit., p 54.

Dentre os meios de inserção da China no mercado brasileiro, os investimentos estrangeiros diretos se apresentam como uma das mais importantes e delicadas. Assim, é possível a contribuição no sentido de promoção de desenvolvimento de infraestrutura necessária para a criação de complexos industriais. Para tanto, a geração de mão-de-obra qualificada também contribui nesse processo, e a China tem concentrado seus esforços no setor de energia, estabelecendo claro estreitamento entre estruturação local e investimento.[134]

Segundo o Conselho Empresarial Brasil-China, entre 2007 e 2013, dos US$ 56,5 bilhões em investimentos chineses anunciados para o Brasil, US$ 28,3 bilhões foram confirmados. Tais números expressivos apresentam a nova fase de relação bilateral entre os dois países.[135]

Entretanto, o ano de 2010 ficou marcado pelo momento de descoberta das empresas chinesas acerca do potencial de investimentos no Brasil. Em um primeiro momento os investimentos se pautaram nos produtos de tradicional exportação brasileira para a China. A compra de 40% das operações brasileiras da empresa espanhola Repsol, por parte da estatal chinesa Sinoplec, torna nítida a intenção chinesa de aquisições de empresas direcionadas à exploração de recursos naturais, por meio de fusões e aquisições. Tal crescimento de projetos se verifica no gráfico abaixo[136]:

---

[134] Op.Cit., p. 80.

[135] Conselho Empresarial Brasil-China. ***Investimentos estrangeiros no Brasil 2014-2015.*** Conselho Empresarial Brasil-China – São Paulo: 2016. P. 13. Disponível em: http://cebc.org.br/sites/default/files/investimentoschineses14-15_portugues.pdf. Acesso em 04/12/2017.

[136] Op.Cit., p. 16.

GRÁFICO 7 - **Evolução dos projetos de investimento chinês no Brasil – 2007-2015**

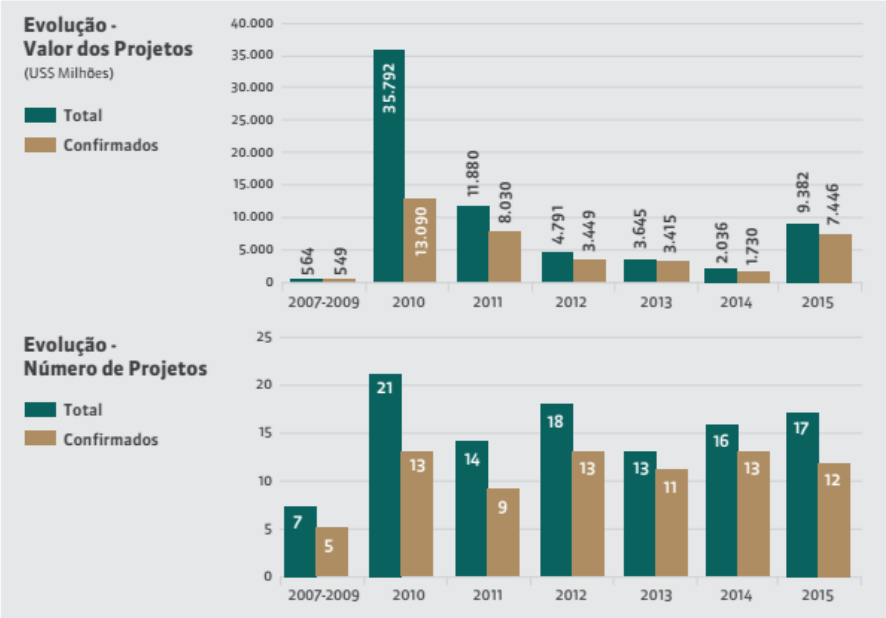

Fonte: Lista consolidada CEBC

Nesse sentido, o Brasil se apresentou como um agente importante enquanto plataforma de investimento, bem como de fonte de exportação para a América Latina. Os custos elevados para transporte dos produtos chineses ao Brasil e a inexistência de outros países com os recursos naturais e estrutura industrial semelhante a brasileira são fatores preponderantes para escolha do país como principal parceiro na região.[137] Tais facilitadores permitem a identificação da estratégia chinesa no tocante à forma de ingresso das empresas chinesas no Brasil, sendo que, em 2011, o estabelecimento de novas empresas (*greenfield*) no país foi majoritário.[138] É o que se pode observar por meio tabela abaixo[139]:

---

[137] OLIVEIRA, André Luiz Soares. ***O investimento direto das empresas chinesas no Brasil -um estudo exploratório.*** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFRJ. Rio de Janeiro, p. 102. 2012.

[138] Op.Cit., p. 103.

[139] Op.Cit., p. 105.

Tabela 10 - Perfil dos Investimentos Chineses em diferentes períodos

Período	Determinante do Ingresso	Modo de Entrada	Setor	Estrutura de Propriedade
1999-2009	Market seeking	Greefield	Eletroeletrônicos/ Automotivo/ Telecomunicação	SOE´s/Privadas
2010	Resource seeking	Fusões e Aquisições	Energia/ Mineração/ Agronegócio	Central SOE´s
2011	Market seeking	Greenfield	Automotivo/ Eletroeletrônicos/ Telecomunicação	SOE´s/Privadas

Fonte: A partir dos dados de CEBC, Bradesco, Imprensa Elaboração: Autor

A evolução do modo de ingresso dos investimentos chineses no Brasil demonstra que a intenção da China é fixar suas empresas no país, por meio do *greenfield*, conforme o gráfico demonstra[140]:

Gráfico 17 - Evolução do Modo de Ingresso

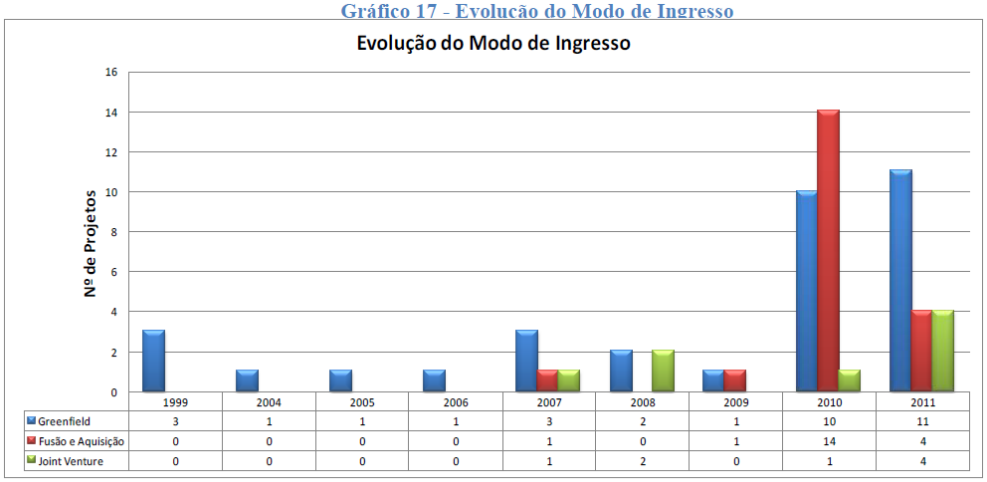

Fonte: CEBC, Bradesco, Imprensa Elaboração: Autor

Mister foi a compreensão dos dados relativos a incidência de modos de ingresso do investimento estrangeiro chinês, como forma de conclusão acerca do grau de comprometimento de instalação operacional no Brasil. As empresas

[140] Op.Cit., p. 108.

chinesas ao investir por meio de *greenfield* demonstram que a estratégia empresarial é de longo prazo, com geração de empresas e negócios destinados a uma rede de fornecedores locais, em especial na América Latina.[141]

Mais adiante, entre 2011 e 2013, a estratégia de investimentos estrangeiros chineses no Brasil foi de diversificação. Buscaram-se novas oportunidades, mais precisamente no setor industrial, desde maquinário, aparelhos eletrônicos e automotivos, com viés destinado ao público brasileiro. Este realinhamento de foco da exploração dos recursos naturais para a indústria ficou nítido através dos exemplos do investimento da montadora chinesa Chery, de setores eletrônicos por meio da Huawei e Lenovo, e de maquinário e equipamentos através da Sany.[142]

Os investimentos partiram para o setor de serviços, mais precisamente na troca de participações acionárias de bancos chineses em bancos brasileiros. Não obstante, empresas de tecnologia da informação se estabeleceram no Brasil. É o exemplo do buscador chinês Baidu. Tais movimentações evidenciam que o investimento chinês se volta para o ingresso de empresas chinesas, a aquisição de companhias brasileiras por parte destas, bem como a celebração de parcerias entre os dois países.[143]

Entretanto, dentre os investimentos realizados em todos os setores apresentados, em 2014 e 2015 verificou-se com bastante destaque a destinação dos esforços nas áreas de produção e transmissão de energia elétrica. Importantes vitórias percebidas em licitações, tais como da State Grid e da China Three Gorges, exemplificam o destacamento destas na construção e/ou aquisição de usinas hidrelétricas e linhas de transmissão no País.[144]

---

[141] Op.Cit., p. 111.

[142] Conselho Empresarial Brasil-China, op.cit., p. 13.

[143] Op.Cit., p. 13.

[144] Op.Cit., p. 14.

Deste modo, mister o estudo da projeção dos investimentos chineses no setor energético brasileiro, qual deve ser o seu impacto na economia e de que maneira tal evento pode contribuir para o desenvolvimento local.

3.7 - IMPACTO DOS INVESTIMENTOS CHINESES NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO

O setor energético ganha importância na temática dos investimentos estrangeiros chineses no Brasil a partir de 2014. Trata-se de setor que mais recepcionou investimentos chineses no Brasil até o momento.

A CTG Brasil, subsidiária da China Three Gordes Corporation, adquiriu da EDP Brasil 50% de todos os projetos relativos a construção das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio do Jari (373 Megawatts) e de Cachoeira Caldeirão (219 Megawatts). Tal operação totalizou R$ 412 milhões. [145]

O consórcio IE Belo Monte, com participação majoritária da empresa estatal chinesa State Grid venceu o leilão referente a primeira linha de transmissão do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte, já em fase de construção no Rio Xingu, no Pará. O empreendimento terá 2,1 mil quilômetros de extensão e duas estações conversoras em extra-alta tensão que escoará a energia produzida para a região Sudeste do Brasil. Trata-se de um modelo de tecnologia inédito no Brasil, mas de conhecimento dos chineses, cujo investimento estima-se em R$ 5 bilhões.[146]

A dimensão dos investimentos chineses no setor energético esclarece a liderança do setor em relação aos demais na distribuição setorial de financiamento de projetos no Brasil.

---

[145] Op.Cit., p. 24.

[146] Op.Cit., p. 25.

GRÁFICO 11 - **Distribuição setorial de projetos em 2014 e 2015 (mil US$)**

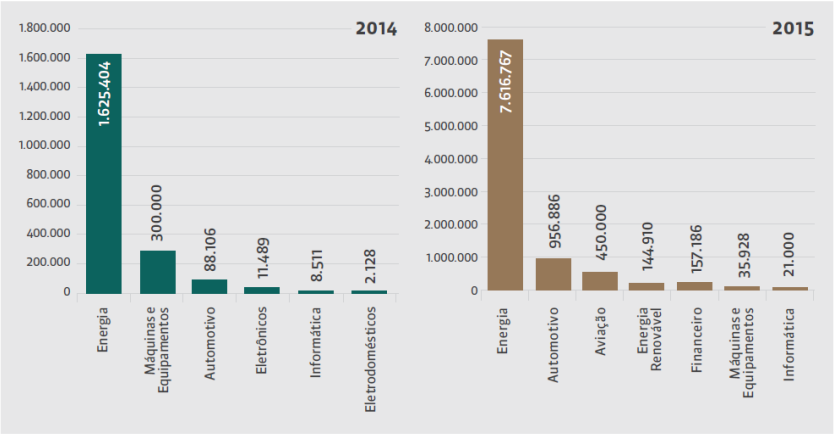

Fonte: Lista consolidada CEBC

O gráfico acima demonstra o direcionamento financeiro dos investimentos chineses bastante acentuado do setor elétrico em relação aos demais segmentos.[147]

A primeira viagem internacional do atual Presente da República à China, na reunião da cúpula do G-20 se destinou a aproveitar o momento e local para trazer à baila um pacote de oportunidades de investimentos no Brasil. Nove “acordos de investimentos e cooperação por empresas chinesas e brasileiras” foram celebrados. Não obstante, existe a expectativa de investimentos chineses no setor de infraestrutura em torno de US$ 269 bilhões, que variam de sua forma, entre concessões, outorgas e privatizações.[148]

A China Three Gorges adquiriu da Triunfo Participações o controle de duas hidrelétricas, além de ter procedido a arrematação para receber a concessão das

---

[147] Conselho Empresarial Brasil-China. ***Investimentos estrangeiros no Brasil 2014-2015.*** Conselho Empresarial Brasil-China – São Paulo: 2016. P. 19. Disponível em: http://cebc.org.br/sites/default/files/investimentoschineses14-15_portugues.pdf. Acesso em 04/12/2017.

[148] BRASIL. Câmara dos Deputados. ***Economia de mercado da China***. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/publicacao/anteriores/Economia%20de%20Mercado%20da%20China.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016. in: Confederação Nacional da Indústria**. *Investimentos estrangeiros diretos no Brasil 2016 : os investimentos chineses no Brasil***. Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2017. P. 80.

usinas de Jupiá e Ilha Solteira, de anterior propriedade da estatal paulista Cesp. A expansão chinesa no setor prosseguiu com a vitória do leilão para a construção da segunda linha de transmissão da Usina de Belo Monte pela China State Grid. Segundo o Presidente da Câmara de Comércio e Indústria Brasil China, a State Grid procedeu com a aquisição da CPFL, e outras gigantes do setor estão em vias de destinar seus investimentos para o Brasil.[149]

Tais iniciativas trouxeram a 2017 o segundo melhor resultado de investimentos chineses no Brasil desde o monitoramento promovido pela Coordenação-Geral de Investimentos Internacionais da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento.[150]

Porém, em que medida os investimentos serão convertidos em mecanismos de desenvolvimento para o Brasil, de modo a causar impacto positivo na sociedade? Essa questão será alvo de exame e conclusão a seguir.

3.8 - OS INVESTIMENTOS CHINESES COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Desenvolvimento e redução da pobreza se tornaram pauta prioritária no relacionamento entre Brasil e China no âmbito dos BRICS. A proposta da criação de mecanismos de impulsionamento do desenvolvimento - como é o caso do Banco dos BRICS - é demonstrar aos países tradicionais que os membros do bloco têm se esforçado para que a sua própria estrutura possa ser suficiente para busca pela

---

[149] TANG, Charles. **INVESTIMENTOS CHINESES NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO: OPORTUNIDADES PARA O BRASIL.** Revista FGV Energia. 2017. P. 5. Disponível em: http://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/coluna_opiniao_agosto_-_charles_tang_0.pdf . Acesso em 04/12/2017.

[150] BRASIL. Ministério do Planejamento. **Boletim Bimestral sobre Investimentos Chineses no Brasil. Ago/Set 2017.** Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/publicacoes/assuntos-internacionais/boletim-fdi-china-07-11-2017-1.pdf/@@download/file/Boletim%20-%20FDI%20-%20China%20-%2008.11.2017%20(1).pdf. Acesso em 06/12/2017.

resolução dos problemas dos seus países membros.[151] Nesse cenário, Brasil e China, tanto por meio dos BITs entre eles celebrados, quanto através de sua atuação nos BRICS, também têm por objetivo o intercâmbio de informações acerca das melhores práticas para políticas públicas com foco no desenvolvimento sustentável. [152]

Não obstante, a terceira reunião da Comissão de Coordenação e Cooperação Sino-Brasileira de Alto Nível (COSBAN) em 2013 teve por resultado um documento que foi elemento fundamental para direcionar as negociações que se seguiram entre Brasil e China.[153] O documento trouxe as demandas brasileiras de investimento no setor industrial, mais precisamente em tecnologia solar e foto voltaica; energia eólica; redução das emissões de carbono e uso do carvão vegetal na produção de minério de ferro e aço; autopeças; zonas de processamento de exportação; e oportunidades de investimento na Zona Franca de Manaus.[154]

Dessa forma, a China orientou seus investimentos em setores como energias renováveis e petróleo e gás, o que promove o desenvolvimento, emprego e renda, aos moldes do que vem ocorrendo em Estados como o Ceará.[155]

Na Paraíba, as energias renováveis ganham espaço na pauta dos investimentos chineses. A China Three Gorges procedeu com aquisição de parcela

---

[151] BECARD, Danielly Ramos; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa. **O Brasil, a China e a VI Cúpula do BRICS.** Revista Contexto Internacional. Vol. 37. Nº 1. 2015. Rio de Janeiro. P. 92. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cint/v37n1/0102-8529-cint-37-01-00081.pdf. Acesso em 24/08/2018.

[152] Op.Cit..

[153] Op.Cit., p. 94.

[154] Op.Cit..

[155] BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Embaixada do Brasil em Berlim. **Comércio Exterior.** Disponível em: http://berlim.itamaraty.gov.br/pt-br/comercio_exterior.xml. Acesso em Acesso em: 15/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. 2016. São Paulo : Torto & Direito.

significativa o capital de parques eólicos de operação da portuguesa EDP Renováveis.

Mais além, o BYD informou a existência de investimentos para abertura de unidade de montagem de painéis solares no Estado de São Paulo. Foram R$ 250 milhões para aquisição de uma fábrica e construção de outra.

Segundo o sócio-diretor da KPMG, novos projetos de usinar solares, eólicas e biomassa estarão em fase de implementação.[156]

No decorrer do presente estudo, foi possível a compreensão acerca do direcionamento de esforços no sentido de equilíbrio da utilização do potencial de investimento chinês para efeito de projetos cujo escopo seja, além da rentabilidade, o de promoção de desenvolvimento e geração de riqueza local.

---

[156] HIRATA, Thaís. **China investe R$ 35 bi no país e consultores preveem mais aportes.** Folha de São Paulo, São Paulo, 07 nov. 2017. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933341-china-investiu-r-35-bi-no-pais-e-consultores-preveem-mais-aportes.shtml. Acesso em: 06/12/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos investimentos estrangeiros demandou a necessidade de concepção da sua natureza jurídica e econômica, como forma de fixação de um conceito para sua tutela normativa. Desse modo, é possível alcançar a proteção dos investimentos para efeito de aperfeiçoamento da relação entre investidor e Estado-hospedeiro.

O conceito de investimentos estrangeiros passa por critérios de definição para sua caracterização, desde o tempo de fixação no Estado-hospedeiro, até o percentual de aquisição de controle acionário e de gestão da sociedade no local de destino dos investimentos. A presente pesquisa trouxe o exame dos investimentos estrangeiros diretos, modalidade que permite a construção de uma contrapartida no sentido de destinação de desenvolvimento para Estado-hospedeiro através das consequências decorrentes de sua atividade.

O atual modelo de investimentos estrangeiros direito traz consigo diversos pontos positivos. Transferência de tecnologia e potencial industrial, know-how de prestação de serviços, geração de empregos locais, tributos e consequente desenvolvimento.

Problemas também existem na recepção de investimentos estrangeiros. Dificuldade de competição das empresas locais frente ao poderia das empresas multinacionais, a destinação da lucratividade para outros países e o risco de degradação do meio ambiente são elementos que devem ser pautados na construção de um sistema legal e contratual no que toca modo de operação dos investimentos.

Nesse cenário de relação entre investidor e Estado-hospedeiro, verifica-se o uso do argumento da soberania pelo segundo - mais especialmente àqueles em desenvolvimento – de tal sorte que se viu a necessidade de fixação de proteção do capital estrangeiro investido. Tal medida vem com a iniciativa de diminuir a chance de prejuízos em razão de medidas políticas, econômicas e/ou jurídicas estipuladas pelo Estado-hospedeiro que pudessem afetar negativamente ou até inviabilizar a atividade fim do investimento.

Tais celeumas entre Estados historicamente investidores e Estados que tradicionalmente recepcionam investimentos se consubstancia na dificuldade de fixação de um ordenamento multilateral para os investimentos estrangeiros diretos, de modo contemplar regras para observância geral no cenário internacional.

Daí surgem os Acordos Internacionais de Investimentos (*International Investment Agreements – IIAs),* que por sua vez são utilizados preponderantemente por meio dos Acordos para a Promoção e a Proteção Recíprocas de Investimentos" - APPRI's (*Bilateral Investment Treaties – BITs*).

Os BITs contemplam parâmetros genéricos e específicos de tratamento do investimento, de modo que a compensação em havendo expropriação de bens deste se constitui como um dos mais relevantes e tensos elementos quando da fixação contratual entre as partes.

A análise da evolução dos investimentos estrangeiros, bem como a construção de sua definição e respectivo regime jurídico foram basilares para compreensão de que a formação da relação entre investidor e Estado-hospedeiro deve ter sólida base jurídica, tanto para incentivar novos investimentos em razão da segurança jurídica do investidor, quanto para evitar lesões decorrentes de atos que venham a comprometer a atividade fim do investimento, e se ocorrer, como promover a compensação da maneira menos prejudicial possível.

Como trazido historicamente, o objetivo do investidor era tão somente de exploração de sua atividade lucrativa no local de destino do investimento, sem qualquer precaução ambiental, tampouco intenção de promoção de desenvolvimento do Estado-hospedeiro.

Todavia, após a construção do conceito de desenvolvimento sustentável arquitetada sob a tutela das organizações internacionais, passou-se a exigir por parte do investidor a contrapartida pela recepção do investimento.

O equilíbrio da viabilidade da atividade fim do investimento com desenvolvimento da comunidade local passou a ser pauta de organizações internacionais, como a UNCTAD e a OCDE, através da fixação de linhas diretrizes de investimento, guias para o investimento ser ferramenta de desenvolvimento, além de campanhas institucionais de incentivo a sustentabilidade ambiental e social no local destino do investimento.

Os exemplos trazidos de aplicação do investimento estrangeiro direto aliado a promoção de desenvolvimento local foram fundamentais para compreensão no sentido da viabilidade no equilíbrio entre atividade lucrativa derivada do investimento e a estipulação de contrapartida convertida em benfeitorias para o receptor de investimento. Também foi possível a conclusão acerca da relevância da estratégia necessária por parte do Estado-hospedeiro para tornar destino seguro e atrativo ao investidor, bem como seus resultados positivos.

O Brasil se coloca como um dos destinos de investimentos mais atrativos – inclusive entre os países em desenvolvimento -, ao passo que pode se valer desse mecanismo como meio para seu desenvolvimento. Desde infraestrutura portuária até turismo, recepção de tecnologia e potencialização de sua industrialização. Diversas são as vantagens em recepcionar investimentos. Sua localização estratégica, seus recursos naturais e consequente potencial de atividade econômica trouxe desde o início dos anos 90, mais especialmente a partir de 2010, forte expansão na recepção de investimentos estrangeiros diretos, gerando interesses de diversos investidores, em especial da China.

Mesmo que o Brasil não seja signatário do principal sistema de regulação internacional de investimentos, os dados apresentados comprovam que o país é consolidado enquanto destino atrativo junto aos investidores estrangeiros.

Foi possível a identificação da liderança de alguns Estados brasileiros na recepção dos investimentos, de modo que na Região Nordeste, o Estado da Paraíba vem ganhando destaque e trazendo atenção dos principais parceiros comerciais do Brasil.

A análise das relações bilaterais estabelecidas entre Brasil e China no tocante a investimentos, mais diretamente ao setor energético brasileiro é o cerne desta pesquisa, de modo a identificar de que maneira os investimentos são fontes de desenvolvimento não somente para a produção de energia, mas para o desenvolvimento local.

A China busca desde o final da década de 1990 se colocar entre as potências mundiais, de modo a estabelecer estratégia no sentido de internacionalização de suas empresas, de modo a buscar desenvolvimento econômico e conquistar influência no cenário financeiro global.

Brasil e China deram início seu relacionamento através do comércio bilateral. O resultado é que desde 2009 a China é o maior e mais importante parceiro comercial do Brasil, sendo inclusive o principal fornecedor de produtos importados pelos brasileiros desde 2012.

No entanto, a relação entre os dois países requer cautela. As importações de alimentos e matérias-primas brasileiras para a China mantém o superávit da balança comercial brasileira. De outra sorte, os produtos chineses importados para o Brasil derrubam a capacidade de competividade da produção brasileira no mercado doméstico em diversos setores, de modo que o país tem dificuldade de desenvolvimento de materiais com maior valor agregado.

Não obstante as questões comerciais envolvendo Brasil e China, em 2010 a China consolidou sua tática expansionista no Brasil por meio dos investimentos estrangeiros diretos.

As empresas chinesas ao investir por meio de *greenfield* demonstram que a estratégia empresarial é de longo prazo, com geração de empresas e negócios destinados a uma rede de fornecedores locais, em especial na América Latina.

Todavia, em especial desde 2014 os investimentos estrangeiros chineses estão mais concentrados no setor energético, de modo que a pesquisa torna nítido o interesse chinês desde a aquisição acionária de transmissoras de energia, até implantação de parques de energia renovável. Trata-se de setor líder em relação aos demais setores na distribuição setorial de financiamento de projetos no Brasil pela China.

Para tal acepção, mister foi a compreensão dos dados relativos a incidência de modos de ingresso do investimento estrangeiro chinês, como forma de conclusão acerca do grau de comprometimento de instalação operacional no Brasil.

O desenvolvimento aliado aos investimentos chineses passa a ser pauta no relacionamento com o Brasil no âmbito dos BRICS. A criação de organismos de fomento ao desenvolvimento ganha evidência, através mais especial do NDB, de modo que é possível a conclusão orientada nos esforços estabelecidos pelo bloco para busca pela resolução dos problemas dos seus países membros.

Dessa forma, houve orientação da China na direção de seus investimentos em setores como energias renováveis e petróleo e gás, o que promove o

desenvolvimento, emprego e renda, como vem sobrevindo em Estados como o Ceará.

Diante das iniciativas institucionais e legais das organizações internacionais e da consolidação dos conceitos de sustentabilidade enquanto forma de contrapartida, rentabilidade para o investidor, proteção do meio ambiente e desenvolvimento do destino do investimento são variáveis que cada vez mais são equilibradas. Desse modo, a conclusão do presente estudo é no sentido de ser possível a conciliação entre investimentos estrangeiros diretos e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

ACIOLY, Luciana; PINTO, Eduardo Costa; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **As relações bilaterais Brasil – China: a ascensão da China no sistema mundial e os desafios para o Brasil. Brasília.** Grupo de trabalho sobre a China (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). P. 35. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/5867110408_estudochinaipeamre.pdf. Acesso em 24/02/2018.

AZEVEDO. Francisco Diogo Abreu Santos Moniz. **O Papel Do Sector Do Turismo Na Reabilitação Urbana Da Baixa Do Porto**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/57697/1/000143778.pdf>. Acesso em: 14. abr. 2018.

BAPTISTA, L. O. **Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 30/31.

BRASIL. Dengue, Chinkungunya e Zika, s.d. Disponível em: <http://conbateaedes.saude.gov.br/> Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Embaixada do Brasil em Berlim. **Comércio Exterior.** Disponível em: http://berlim.itamaraty.gov.br/pt-br/comercio_exterior.xml. Acesso em Acesso em: 15/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **República Popular da China**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4926&It

emid=478&cod_pais=CHN&tipo=ficha_pais. Acesso em: 15/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

CHANG, Ha-Joon. **Globalisation, Economic Development and the Role of the State.** Zed books Ltd. 2003.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/ Editora da Universidade de Brasília, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDUSTRIA. **Investimentos estrangeiros diretos no Brasil – 2014 os regimes e políticas de IED: tendências recentes no mundo e no Brasil.** Brasília: CNI, 2015. P. 5. In GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior. São Paulo: Lex Editora. 2017.

_____. **Investimentos estrangeiros diretos no Brasil 2016 : os investimentos chineses no Brasil**. Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2017. P. 53.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito internacional do investimento estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p.67.

CRAWFORD, James. REISMAN, W. Michael. Foreign investment disputes: cases, materials and commentary. The Hague: Kluwer Law International, 2005. P. 10. In: GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior. São Paulo: Lex Editora. 2017. P. 35.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **A Proteção Jurídica dos Investimentos Brasileiros no Exterior.** São Paulo: Lex Editora. 2017.

GREGÓRIO, Jean. **Multinacional alemã vai investir em energia solar no sertão da Paraíba. Conergy prevê investimento de R$ 300 milhões em energia solar fotovoltaica em Malta-PB. Jornal da Paraíba, 8 de setembro de 2015**. Disponível em:http://www.jornaldaparaiba.com.br/economia/noticia/157931_multinacionalalema-vai-investir-em-energia-solar-no-sertao-da-paraiba. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

HAMILTON, J. C.; GRANDO, M. **O modelo de proteção de investimentos do Brasil: os novos acordos internacionais, 2016**. Disponível em: http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/o-modelo-de-prote%C3%A7%C3%A30-de-investimentos-do-brasil-os-novos-acordos. Acesso em: 14/06/2016. In: VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

IEDI - Instituto de Estudo para o Desenvolvimento Industrial. **O Brasil e os novos acordos preferenciais de comércio: o peso das barreiras tarifárias e não tarifárias, mar. 2014.** Disponível em: http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/533dbc3b1b3do8fo.pdf> Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016

KRUGMAN, Paul R. OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional: teoria e política.** São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005. p. 175.

LAPLANE, Mariano; SARTI, Fernando. **Investimento Direto Estrangeiro e o Impacto na Balança Comercial nos Anos 90.** Brasília: Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. 1999.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional: tendências e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2012. p.116.

PARAÍBA, Governo do Estado da Paraíba. **Paraíba Business**. Disponível em: http://www.paraibabusiness.pb.gov.br/pt-br/infraestrutura-e-logistica/. Acesso em: 17/06/2016 In: VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

_____. **INSA recebe evento da União Europeia, 27 maio 2014**. Disponível e: http://www.insa.gov.br/noticia-destaque-campina-grande-recebeevento-da-uniao-europeia/#.Vzpwjisa61t Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

_____. **Ricardo discute parcerias com Banco Europeu de Investimentos em projetos de saneamento, 11 maio 2015**. Disponível em: http://paraiba.pb.gov.br/ricardo-discute-parceriais-com-banco-europeu-de-investimento-em-projetos-de-saneamento/. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

PORTAL CORREIO. **Parceria entre PB e EUA deve permitir investimentos em economia, tecnologia e saúde, 15/03/2016**. Portal Correio UOL. Disponível em: http://portalcorreio.uol.com.br/politica/politica/mais-politica/2016/03/15/NWS,274863,7,416,POLITICA,2193-PARCERIA-ENTRE-EUA-PERMITIRINVESTIMENTOS-ECONOMIA-TECNOLOGIA-SAUDE.aspx. Acesso em: 17/06/2016 In VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente. São Paulo : Torto & Direito, 2016.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **Balance of Payments Manual.** 5.ed. 1993. Disponível em: www.imf.org. Acesso em: 11/01/2018.

VIEIRA, Andreia Costa (Coord.). **Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente.** São Paulo : Torto & Direito, 2016.

Artigos

BECARD, Danielly Ramos; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; OLIVEIRA, Carina Costa. **O Brasil, a China e a VI Cúpula do BRICS**. Revista Contexto Internacional. Vol. 37. Nº 1. 2015. Rio de Janeiro. P. 102. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cint/v37n1/0102-8529-cint-37-01-00081.pdf. Acesso em 24/08/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Economia de mercado da China**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/publicacao/anteriores/Economia%20de%20Mercado%20da%20China.htm>.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **Boletim Bimestral sobre Investimentos Chineses no Brasil**. Ago/Set 2017. Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/publicacoes/assuntos-internacionais/boletim-fdi-china-07-11-2017-1.pdf/@@download/file/Boletim%20-%20FDI%20-%20China%20-%2008.11.2017%20(1).pdf. Acesso em 06/12/2017.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FILHO, Edison Benedito da Silva; PINTO, Eduardo Costa (Organizadores). **China em transformação: dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4606/1/China%20em%20transforma%C3%A7%C3%A3o_dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4micas%20e%20geopol%C3%ADticas%20do%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em 02. jun. 2018.

Conselho Empresarial Brasil-China. **Investimentos estrangeiros no Brasil 2014-2015. Conselho Empresarial Brasil-China**. São Paulo: 2016. P. 13. Disponível em: http://cebc.org.br/sites/default/files/investimentoschineses14-15_portugues.pdf. Acesso em 04/12/2017.

COSTA, José Augusto Fontoura. **“Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul – uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos?”** Rev. Bras. Polít. Int. 2006, vol 49, nº 2, p 61.

CRAWFORD, James. **Brownlie´s principles of public international law**. 18ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 716-717. In GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, José Augusto Fontoura. O MERCOSUL e as controvérsias sobre investimentos. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 3, N° 5, 2015. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15369.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

CUNHA, Samantha Ferreira e; XAVIER, Clésio Lourenço. **Fluxos de investimento direto externo, competitividade e conteúdo tecnológico do comércio exterior da China no início do século XXI.** Revista de Economia Política. Vol. 30. Nº 3 (119). 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rep/v30n3/a08v30n3.pdf. Acesso em 24/08/2018.

ERNEST YOUNG. **EY Portugal Attractiveness Survey 2017**. Disponível em: <http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-portugal-attractiveness-2017/$FILE/ey-portugal-attractiveness-2017.pdf>. Acesso em: 20.maio.2018.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, José Augusto Fontoura. **O MERCOSUL e as controvérsias sobre investimentos.** Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Año 3, N° 5, 2015. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15369.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

JUNIOR, Umberto Celli. **O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul**. Cadernos PROLAM/USP (ano 4 - vol. 1 - 2005). Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Umberto_Jr/publication/242128120_O_Impacto_dos_Acordos_de_Investimentos_sobre_os_Estados-Membros_do_Mercosul/links/54ce7fd40cf29ca810fc402a/O-Impacto-dos-Acordos-

de-Investimentos-sobre-os-Estados-Membros-do-Mercosul.pdf. Acesso em 19/07/2018.

LESSA, Vivian. **Compradores cancelam contratos e MT tem queda na exportação de soja.** G1, 21 mar. 2013. Disponível em: <http://glo.bo/10mvMaS> in CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FILHO, Edison Benedito da Silva; PINTO, Eduardo Costa (Organizadores). China em transformação : dimensões econômicas e geopolíticas do desenvolvimento. Rio de Janeiro : Ipea, 2015. P. 322. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4606/1/China%20em%20transforma%C3%A7%C3%A3o_dimens%C3%B5es%20econ%C3%B4micas%20e%20geopol%C3%ADticas%20do%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em 02.jun.2018

MARTINS, Daniele de Souza Lima. **A ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO NO INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). [online].** 2015 Cadernos de Dereito Actual Nº 3. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/39/34>. Acesso em 17/01/2018. P. 09.

Model BIT Canada 2004. **Agreement between Canada and _____ for Promotion and Reciprocal Protection of Investments. (Model BIT Canadá 2004).** Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018.

Model BIT USA 1994. **Treaty between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of _____ concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment, 1994**. Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018.

OECD. **Foreign Direct Investment for Development: Maximizing Benefits and Minimizing Costs**. Disponível em www.oecd.org . Acesso em 19/07/2018.

_____. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. França: OECD Publishing, 2011. Disponível em: <http:// dx.doi.org/10.1787/9789264115415-enP. 47>. Acesso em: 15.mar.2018.

ONU BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 22 ago. 2017.

PIRES, Hindenburgo Francisco. **Globalização e integração financeira e tecnológica entre os países emergentes: o novo banco de desenvolvimento do BRICS**. Revista Geo UERJ. Nº 27. 2015. Rio de Janeiro. P. 285. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/18952/14670. Acesso em 24/08/2018.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **A nacionalização do gás e petróleo na Bolívia à luz do Direito Internacional.** N° 101, 2006. P. 481. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67715/70323. Acesso em: 20/02/2018.

SAUVANT, Karl. **World investment prospects to 2011 - Foreign direct investment and the challenge of political risk**. EUA: Columbia Program on International Investment/ Columbia Law School - Earth Institute/ Columbia University, 2007, p. 67. Disponível em: <http://graphics.eiu.com/upload/wip_2007_web.pdf>. Acesso em: 12.mar.2018.

SORNARAJAH, M. **The international law on foreing investment**. 2and ed. New York; Cambridge University Press, 2004. P. 207-2017. BISHOP, R. Doak;

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p 4. In: RAMOS, A. V. C.; KALLAS, F. M. “INTEGRAÇÃO REGIONAL E INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO, À EXEMPLO DO MERCOSUL” Rev. secr. Trib. perm.

revis. Año 3, Nº 5; Marzo 2015; pp. 217-232. Disponível em: http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2015/15367.pdf. Acesso em 11/01/2018.

TANG, Charles. **INVESTIMENTOS CHINESES NO SETOR ENERGÉTICO BRASILEIRO: OPORTUNIDADES PARA O BRASIL**. Revista FGV Energia. 2017. P. 5. Disponível em: http://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/coluna_opiniao_agosto_-_charles_tang_0.pdf . Acesso em 04/12/2017.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno. **Perspectivas e planejamento do setor energético no Brasil.** São Paulo. Revista Estudos avançados – USP nº 26. 2012. Disponível em: http://www.journals.usp.br/eav/article/view/10636/12378. Acesso em 24/02/2018.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Investment Policy Framework for sustainable development: 2015.** Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/diaepcb2015d5_en.pdf. Acesso em 06/12/2017.

_____. **World Investment Report: 2016**. Disponível em: http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2016_en.pdf. Acesso em 06/12/2017.

_____. **International investment agreements: key issues.** New York and Geneva: United Nations, 2005. vol III, p. 2. Disponível em: http://unctad.org/en/Docs/iteiit200410v3_en.pdf. Acesso em: 13/12/2017.

_____. **World Investment Report - 2005.** Transnational corporations and the internationalization of R&D. Genebra: UNCTAD, 2005. Disponível em: http://www.unctad.org. Acesso em 11/01/2018.

UNWTO. **Tourism Highlights - 2006 Edition**. Disponível em: <https://www.e-unwto.org/doi/pdf/10.18111/9789284413492>. Acesso em 31.maio.2018.

VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. **Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred.** Em: AUROI, Claude (ed). Latin-America: Dreams and Legacy [online]. s.l: s.n, 2010 [acesso em: 03 fev 2015]. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1652736>. Acesso em 13/12/2017.

WOLFFENBUTTEL, Andrea. **"Investimento estrangeiro direto". Desafios do desenvolvimento [online].** 2006, ano 3, edição 22. Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 11/01/2018.

Jornais

DINHEIRO VIVO**. Portugal capta maior valor de investimento**. Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/portugal-capta-maior-valor-investimento-estrangeiro-dos-ultimos-20-anos/>. Acesso em: 06.maio.2018.

Jornal "A Tribuna". **DP World Santos é a nova marca da Embraport no Brasil.** Disponível em: <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalhe/porto%26mar/dp-world-santos-e-a-nova-marca-da-embraport-no-brasil/?cHash=0a75ccbeaa52488cc444fd8b159a4c28. >. Acesso em: 02. jun.2018.

Jornal "Folha de São Paulo". **China investe R$ 35 bi no país e consultores preveem mais aportes.**, São Paulo, 07 nov. 2017. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933341-china-investiu-r-35-bi-no-pais-e-consultores-preveem-mais-aportes.shtml. Acesso em: 06/12/2017.

Jornal "O Estado de São Paulo". **Terminal de Paranaguá é vendido por R$ 2,9 bilhões.** Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,terminal-de-paranagua-e-vendido-por-r-2-9-bilhoes,70001965310>. Acesso em: 02.jun.2018

RTP. **Estudo revela intenções de investimento em Portugal**. Disponível em: <https://www.rtp.pt/noticias/economia/estudo-da-ey-revela-que-intencoes-de-investimento-em-portugal-aumentam-em-2017_n933411>. Acesso em: 10.maio.2018.

Teses e Dissertações

DIAS, Bernardete de Figueiredo. Investimentos Estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional, pp. 25-55. In LUÍS, Daniel Tavela. Proteção do investimento estrangeiro: o sistema de centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. São Paulo. 2013.

DOLZER, Rudolf, STEVENS, Margrete. **Bilateral investment treaties**. The Hague: M. Nijhoff, 1995. P. 98 In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 88. 2007.

FONSECA, K. C. et al. **Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos.** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 17. 2007.

FORTIER, L. Yves. DRYMER, Stephen L. **Indirect expropriation in the law of international investment: I know it when I see it, or Caveat Investor. ICSID Review: Foreing Investment Law Journal.** Washington, D.C., v. 19, nº 2. p. 293-327. Fall 2004. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 88. 2007.

LUIS, D. T.. **Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas**. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. São Paulo, p. 36. 2013.

MUCHLINSKI, Peter. Th**e framework of investment protection: the content of BITsll,** pp. 54-55. In: LUIS, D. T.. Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. São Paulo, p. 38. 2013.

OLIVEIRA, André Luiz Soares. **O investimento direto das empresas chinesas no Brasil -um estudo exploratório.** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFRJ. Rio de Janeiro, p. 102. 2012.

SCHLEE, Paula C. **Os padrões de tratamento do investimento estrangeiro: o direito brasileiro frente ao direito internacional.** Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Santa Catarina. Florianópolis, 2005. In: FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 18. 2007.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Key terms and concepts in IIAs: a glossary. New York and Genéve: UNCTAD.** Disponível em http://www.unctad.org. Acesso em 17/01/2018. In FONSECA, K. C. et al. Os acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos e o equilíbrio entre o investidor estrangeiro e o Estado hospedeiro de investimentos. Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, p. 89. 2007.

_____. National Treatment: UNCTAD Series on issues in international investment agreements. New York and Geneva: United Nations, 1999. P. 11. In: LUIS, D. T.. Proteção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputas relativas ao investimento (CIRDI) e suas alternativas. Dissertação (Dissertação em Direito) – USP. São Paulo, p. 37. 2013.

Legislação

Brasil. Ministério Do Desenvolvimento, Indústria E Comércio Exterior. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).** Disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc. Acesso em 19/07/2018.

Convenção de Washington. Disponível em: http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1984.pdf. Acesso em 19/02/2018.

Hague Conference of 1907. Yale Law School. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/hague072.asp. Acesso em: 13/12/2017.